PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 09/05/2016 20:12:16
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:11 de 09/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5737

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 18 de maio de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002681-3
IMPETRANTE: LYNCOLN DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO: DR. JOSÉ EMILIO CASTRO SILVA JÚNIOR - OAB/GO 38.526
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 572, 573 e 574/2016.
ORIGEM: PRESIDÊNCIA.
ASSUNTO: EDITAL DE REMOÇÃO Nº 001/2016.
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – CANDIDATOS ÚNICOS- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fulcro nas disposições do art. 205, III, do RITJRR, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, que passa a integrar este julgado, em promover **RODRIGO BEZERRA DELGADO** para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacaraima, pelo critério de **antiguidade, EDUARDO MESSAGI DIAS** para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Rorainópolis, pelo critério de **merecimento** e **JOANA SARMENTO DE MATOS** para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo critério de **antiguidade.**

Presentes a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice- Presidente), Des. Mauro Campello (membro), Desa. Elaine Bianchi (membro), Des. Leonardo Cupello (membro), Des. Cristovão Suter (membro) e Des. Mozarildo Cavalcanti (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000554-2
IMPETRANTE: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - OAB/RS 14.877 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fMjLNMwHVz8GgWNQJtwUQpt15aU=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA - OAB/RR 214-B
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I – Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Elfa Medicamentos Ltda e impetrado o Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante, em síntese, que estaria sendo vítima de ato ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora estaria preterindo seus créditos, mais antigos, em detrimentos de outros, mais recentes, em violação à ordem jurídica, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Informações pela autoridade indicada como coatora a fls. 79/91.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Não se justifica a concessão da liminar.

Nada obstante os argumentos da impetrante, não logrou demonstrar nos autos, ao menos nesta oportunidade, o requisito do fumus boni juris, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO DESTA. De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a medida liminar deve ser deferida se presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, cuja demonstração deve ser imediata mediante prova pré-constituída. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, de se manter a decisão que não concedeu o pedido liminar." (TJMG, AGT 10000151041480002, Órgão Especial, Rel.: Belizário de Lacerda - p.: 21/03/16)

III – Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cientifique-se do presente feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao nobre representante do Parquet.

Boa Vista, 9 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000626-8.
IMPETRANTE: DENNIS THOMAZ BRASCHE JÚNIOR.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481.
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENNIS THOMAZ BRASCHE JÚNIOR, contra ato da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o impetrante, em síntese:

a) que ingressou na Polícia Militar em 07 de janeiro de 2002, época em que gozava de excelente saúde;

b) que, entretanto, sua situação física e mental se modificou no ano de 2004, quando adquiriu patologia incurável no exercício da profissão, sendo diagnosticado como portador de "transtorno psiquiátrico, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e fobias sociais";

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fMjLNMwHVz8GgWNQJtwUQpt15aU=

c) que, após passar por diversas inspeções médicas, foi considerado incapaz para o serviço militar em 27 de janeiro de 2011, e, finalmente, foi reformado de forma proporcional em 29 de fevereiro de 2016, através do Decreto n.º 20.541-E;

d) que tal decreto está equivocado, pois, de acordo com seu quadro clínico, deveria ter sido reconhecido que sua doença é alienante e foi adquirida em razão do exercício da função policial militar, o que autoriza a reforma com "proventos integrais, com base no subsídio de 02 (dois) postos acima, que é o de 3.º (terceiro) Sargento, bem como incluído o auxílio invalidez e a devida isenção do imposto de renda, pois está inválido, quadro clínico irreversível e permanente, conforme laudos médicos em anexo".

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que sejam suspensos os efeitos do Decreto n.º 20.541-E, "restabelecendo o pagamento integral do soldo correspondente ao posto que (...) ocupa, com direito a todas as garantias financeiras ao cargo, com gratificações, auxílio alimentação, fardamento, sem exceção alguma, bem como seja determinado o pagamento do auxílio invalidez, até o julgamento de mérito (...)".

No mérito, postula a concessão definitiva da segurança, para que, confirmando-se a liminar, seja reformado "com proventos integrais e com subsídio da graduação de 3.º Sargento da PM/RR, inclusive com os benefícios fiscais de isenção de imposto de renda e os que lhe são correlatos e a condição de incapaz definitivamente para o serviço policial militar, com efeitos retroativos desde a data de sua incapacidade permanente (27/01/2011)". Por fim, pede para que seja implementado o pagamento do auxílio invalidez.

Juntou documentos (fls. 19/320).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

In casu, o impetrante questiona o Decreto n.º 20.541-E, afirmando que tal ato o reformou com proventos proporcionais, quando, na verdade, deveria tê-lo feito com proventos integrais, ante a comprovação de que sua doença é alienante e que foi adquirida em razão do exercício da função policial militar.

Frise-se que a tanto a Lei n.º 6552/79 (que dispõe sobre o estatuto dos Policiais Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências) quanto a Lei n.º 194/92 (que institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima) são claras no sentido de que a moléstia que tem relação de causa e efeito com o serviço deve ser provada através de atestado de origem, ou inquérito sanitário de origem (art. 99, § 1.º, da Lei n.º 6552/79, e art. 118, § 1.º, da Lei n.º 194/92).

No que tange à alienação mental, ambas as leis especificam que só pode ser reconhecida nos casos em que for diagnosticada "a alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho", sendo o caso inclusive de interdição judicial (art. 99, § 4.º, c/c o art. 104 da Lei n.º 6552/79, e art. 118, § 4.º, c/c o art. 123 da Lei n.º 194/92).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fMjLNMwHVz8GgWNQJtwUQpt15aU=

Compulsando os autos, vê-se que o Inquérito Sanitário de Origem não traz qualquer documento que possa levar à conclusão de que a doença tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, além de não haver prova da alegada alienação mental.

Além disso, o processo de reforma do impetrante, aparentemente, encontra-se incompleto, posto que não há sequer um relatório conclusivo em seu bojo, sendo que suas folhas também não estão numeradas pelo Órgão que o instaurou, dificultando a compreensão e a noção da extensão de seu conteúdo.

Logo, inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido." (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 485, I, do NCPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários (Súmula 105 do STJ).

P. R. I.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000643-3
AGRAVANTE: CONSÓRCIO NORTEWOLTES
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO - OAB/RR 270-B E OUTROS
AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO - OAB/RR 264
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente desta E. Corte de Justiça no Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0010.11.902069-0, cabendo a este, portanto, a análise da presente irresignação;

2. À Secretaria do Tribunal Pleno para providenciar a remessa do feito ao Exmo. Des. Presidente deste Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000651-6
IMPETRANTE: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES - OAB/RR 650 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fMjLNMwHVz8GgWNQJtwUQpt15aU=

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Boa Vista - RR, 06 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913240-6
RECORRENTE: BANCO MATONE S/A
ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO VIGNA - OAB/SP 173.477 E OUTROS
RECORRIDA: MARGARIDA MARIA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA - OAB/RR 149

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000993-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707979-7
RECORRENTE: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
RECORRIDA: FIRMA VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: DR. ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - OAB/DF 23.604 E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002408-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - OAB/RR 334-B
RECORRIDO: MANOEL DIOGO SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: MANOEL DIOGO SANTANA, nacionalidade: n/c, estado civil: n/c, profissão: n/c, portador da Carteira de Identidade: n/c, inscrito no CPF nº 065.875.262-68, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial no Agravo Regimental nº 0000.15.002408-1**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrido **MANOEL DIOGO SANTANA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fMjLNMwHVz8GgWNQJtwUQpt15aU=

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001553-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
RECORRIDO: JOSÉ CHAVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 56/61.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.

A Defensoria Pública suplicou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões (fls. 76).
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fMjLNMwHVz8GgWNQJtwUQpt15aU=

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000185-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS

DECISÃO

I - Diante da petição de fls. 255, homologo a desistência do Recurso Especial de fls. 226/234, razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000825-8
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADOS: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA - OAB/RR 356 E OUTROS
AGRAVADA: MARLEIDE DE MELO CABRAL
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA - OAB/RR 282 E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 2404/2423, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4
IMPETRANTE: ADALGISIA ALMEIDA DE SOUZA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287

DESPACHO

Diante da prestação de contas apresentada pela da Defensoria Pública (fls. 224/226), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fMjLNMwHVz8GgWNQJtwUQpt15aU=
SICOJURR - 00051874

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIENTAL Nº 0000.15.002675-5
RECORRENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADOS: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA - OAB/RR 946 E OUTRA
RECORRIDA: UNIMED - BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA - OAB/RR 160 E OUTRO

DESPACHO

Intime-se o Advogado da parte Recorrente para que efetue o pagamento devido da Guia de Arrecadação Judiciária, referente às custas deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719336-4
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RS 30.820 E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

DESPACHO

Intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1
IMPETRANTE: SUAMI VITOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A

DESPACHO

Diante da prestação de contas apresentada pela da Defensoria Pública (fls. 180/184), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.007397-8

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fMjLNMwHVz8GgWNQJtwUQpt15aU=

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: AMANDA SHEULY CORREIA LIMA FONTELES
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008769-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: MARIETH COLARES REBELO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fMjLNMwHVz8GgWNQJtwUQpt15aU=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 09/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816980-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RITA ELLEN QUINCO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901052-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: V. M. N. ERNESTO – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159612-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: J. M. FALCÃO FILHO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901468-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: O. ALFREDO MATTE – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157529-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: ANDRELINO DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128558-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: SIRLEI OLIVÉRIO SOUZA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.162719-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ANGELO PECCINI NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 791
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157459-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRll+vywDm9vEeas=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: A. H. TARRAF BAYDOUN – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157768-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: DROGARIA MODERNA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128349-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102638-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122816-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: MARIA CONSUELO TAVARES
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081335-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – OAB/RR Nº 334-B – FISCAL
APELADO: SEBASTIÃO DE JESUS RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159445-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: LÚCIA ARAÚJO GUEDES DE AMORIM
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131154-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: ALICE DE MELO ARAÚJO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901190-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918824-2 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRll+vywDm9vEeas=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: LAURITA AMBRÓSIO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922104-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: FRANCISCO DJALMA BRASIL DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919814-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADA: VIVIAN RODRIGUES BRASCHE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116550-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: SUED DA SILVA TRAJANO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901350-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: P. S. CUTRIM OLIVEIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158284-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: FRANCISCO HERMÓGENES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046090-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: F. C. PICADO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102204-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: MÁRIO CEZAR TAVARES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157814-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N – FISCAL
APELADO: BARROS E AZEVEDO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRll+vywDm9vEeas=

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174381-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHEL ROCA DE MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000351-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JHONATAS DA SILVA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833119-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristovão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825869-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVANCIR CAVALCANTE DE OLIVERIRA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristovão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812237-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: CLOVES FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA - COBRANÇA DE SEGURO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA REJEITADA NO ACÓRDÃO - SINISTROS DIVERSOS - RECURSO NÃO REBATEU OS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DA SENTENÇA - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Alega o Embargante que houve contradição no julgado, pois não avaliou que teria ocorrido a cobrança de seguro DPVAT duas vezes pela mesma lesão.
2. Alegação de coisa julgada afastada no julgamento do apelo. Contradição não ocorrida no julgamento do apelo. Voto esclareceu que os acidentes foram em datas diversas e as lesões diferentes.
3. Não houve outro fundamento de mérito no recurso de apelação, razão por que o apelo foi desprovido.
4. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente) e Cristóvão Suter, e membro da d. Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707718-7 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: ELIANE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. HAMILTON BRASIL FEITOZA JÚNIOR – OAB/RR Nº 670
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DE PRESO SOB CUSTÓRIA DO ESTADO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - CF/88: ART. 5º, INC. XLIX

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=

- FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - STF: RE 841526/RS (REPERCUSSÃO GERAL) - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88 - DEVIDA PENSÃO MENSAL A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - DANOS MORAIS REDUZIDOS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE MERECEM SER MAJORADOS - 1º APELO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER PENSÃO MENSAL AOS DEPENDENTES E MAJORAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 2º APELO PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR DANOS MORAIS DE R$ 375 MIL PARA R$ 200 MIL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1) A obrigação de indenizar é imputada ao ente estatal por força do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura ao preso a integridade física.
2) A falha na prestação do serviço é suficiente para a configuração da responsabilidade, ainda que não identificado o agente responsável pela ação/omissão. Morte de preso causada por outro detento é de responsabilidade direta do Estado. STF: RE 847526, em Repercussão Geral fixou a tese.
3) As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). Vítima que estava detida cautelar e provisoriamente por porte ilegal de armas foi morto com brutais agressões físicas praticadas por outro detento.
4) O ato ilícito causou morte de esposo e pai de quatro filhos. Quantum indenizatório reduzido de R$ 75 mil para R$ 40 mil por ente familiar, considerando-se o núcleo familiar como uno, cabendo a todos o montante de R$ 200 mil (duzentos mil reais).
5) O 1º apelo parcialmente provido para fixar pensão mensal em um salário mínimo, em favor da viúva e dos filhos menores, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e, ainda, para majorar os honorários de sucumbência para R$ 10.000,00 (dez mil reais). O 2º apelo parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório de R$ 75 mil, para R$ 40 mil por dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer dos Apelos, e dar parcial provimento aos recursos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi e Cristóvão Suter, bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720970-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
EMBARGADO: JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA - SENTENÇA DOS EMBARGOS DA FAZENDA REFORMADA - NÃO OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO ENTRE AÇÕES EXECUTIVAS FUNDADAS NO MESMO TÍTULO - PROCESSOS ENCONTRAM-SE SUSPENSOS - NECESSÁRIA REUNIÃO DAS AÇÕES PARA CONTINUIDADE DA SATISFAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.
1. Alega o Embargante que houve omissão do julgado quanto à ausência de determinação de reunião das ações, contradição entre o fundamento do voto e o acórdão, e, erro material para considerar a sentença anulada e não reformada.

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRll+vywDm9vEeas=

2. Necessária inclusão da determinação de reunião de ações. Princípio tempus regit actum. A reunião de ações de execução fundadas no mesmo título executivo é previsão expressa no novo Código de Processo Civil (art. 55, §2º, inc. II). Omissão suprida.
3. Demais argumentos desacolhidos. Com o provimento do apelo do embargado e a determinação de reunião das ações executivas, afastando a litispendência, é consectário lógico a reforma da sentença dos embargos, e não sua anulação.
4. Acórdão reformado em parte. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher em parte os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente) e Mozarildo Cavalcanti, e membro da d. Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800542-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
2º APELANTE: ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285
2ª APELADA: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 6º, § 4º, E 7º DA LEI Nº 4.717/65 ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANEJO DE AÇÃO POPULAR EM FACE DE DECRETO GOVERNAMENTAL QUE SUSPENDEU PAGAMENTO DE CRÉDITO SOCIAL POR PRAZO DETERMINADO. INTERESSE PATRIMONIAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMERIDADE DA DEMANDA CONSTATADA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 4.717/65. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi - Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti - julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800202-2 – CARACARAÍ/RR
EMBARGANTE: M. F. L.
ADVOGADOS: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO E OUTROS – OAB/RR Nº 768-N
EMBARGADA: M. D. N. R. L.
ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRll+vywDm9vEeas=

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Embargos Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001382-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DE FAMÍLIA E 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. SUPOSTA CONEXÃO COM FEITO DISTRIBUÍDO À VARA ESPECIALIZADA. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000302-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADOS: ANNABELLE PEREIRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECLARAÇÃO, POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, A ASPIRANTE-A-OFICIAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E PERDA DO OBJETO REJEITADAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PELOS AUTORES SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA FAVORÁVEL OBJETO DE APELAÇÕES

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=

CÍVEIS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ASCENSÃO AO POSTO ALMEJADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800722-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
APELADA: MÔNICA DE BRITO MEDEIROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS – OAB/RR Nº 179-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS SALARIAIS ATRASADAS. CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814461-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA VERIFICADA. IMPETRAÇÃO REALIZADA QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Des.ª Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000548-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: AGENOR VELOSO BORGES – OAB/RR Nº 298-B
PACIENTE: ALCIDES SOUZA FILHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Alcides Souza Filho, o qual teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais, Habeas Corpus e outros, por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 214, c.c art. 224, alínea "a", c.c art. 225, § 1º, inciso I, todos do Código Penal, contra a adolescente Sandra Regina Rodrigues.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução, que a prisão constitui uma coação ilegal, por ser o paciente pessoa não alfabetizada, residente em comunidade indígena, de difícil acesso, onde não circulam jornais ou outras formas de comunicação, que não possui entendimento acerca do caráter ilícito da conduta que lhe é imputada, em razão de ser indígena.
Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva e, ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000628-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTES: ZAMBRANO SANCHEZ ANDRO E JOSÉ DE JESUS LOPES PERES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR PLANTONISTA: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado no plantão judicial em favor de Zambrano Sanchez Andro e José de Jesus Lopes Peres postulando a expedição do competente Alvará de Soltura.
Narram os impetrantes que os pacientes foram presos em flagrante no dia 27 de abril de 2016, por suposta prática delitiva prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Consta que, por volta das 16h daquele dia, no Supermercado Freire, os acusados ora pacientes "tentaram furtar do referido estabelecimento umas garrafas de bebida, desodorantes aerossol e sabonetes".
Referem que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, tomada em audiência de custódia, é carente de justa causa e tem fundamento considerado inidôneo, qual seja, o de que são estrangeiros.

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=

Destacam que os crime seria de menor potencial ofensivo e os valores dos bens furtados não ultrapassariam R$ 200,00 (duzentos reais).
Dizem que os pacientes registram condições pessoais favoráveis e caberia em favor deles o benefício da liberdade provisória.
Requer a concessão da medida liminar e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para que respondam em liberdade ao processo.
Juntou documentos, inclusive a decisão proferida na audiência de custódia.
É o que há relatar por ora.
DECIDO.
Neste momento, em cognição sumária, importa verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.
Ao meu entender, não estão.
Da leitura da decisão que, na audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não se verifica qualquer fundamentação inidônea que torne ilegal a segregação cautelarmente imposta.
Consta do referido decisum:
No caso em questão, não obstante o crime tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, foi qualificado, e os flagranteados são venezuelanos e não possuem residência onde podem ser localizados no Estado, não havendo garantias que permanecerão no distrito da culpa, razão pela qual, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 313, II, do CPP, verifico que os flagranteados, uma vez em liberdade, colocam em risco instrução processual, nos termos do art. 312, do CPP, não havendo elementos, a princípio, que demonstrem que as cautelares previstas no art. 319 do CPP sejam adequadas e suficientes para o caso.
O crime em comento (furto qualificado) não admite fiança na forma consumada e os autores venezuelanos de fato não possuem residência na cidade, de modo que a prisão preventiva, a princípio, está devidamente fundamentada.
Demais disso, as alegações vazadas na inicial dizem respeito ao mérito da causa, as quais deverão ser enfrentadas em momento oportuno, e não agora, sob pena de ser esvaziar a apreciação de mérito.
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações de estilo à autoridade apontada como coatora.
Após juntadas as informações, sigam os autos ao Ministério Público graduado para manifestar-se.
Expedientes necessários.
Após o plantão, distribua-se.
Boa Vista, 01 de maio de 2016.

Des. Mauro Campello

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822521-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. B. DE A.
ADVOGADO: DR. JOÃO JUNHO LUCENA AMORIM – OAB/RR Nº 967-N
APELADO: S. L. A., REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. L.
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE – OAB/RR Nº 160-D
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de alimentos n°. 0822521-35.2015.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de 01 (um) salário mínimo, a título de alimentos para o apelado.
Inconformado, o apelante postula a reforma da decisão, para que seja a ação seja fixado o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), o qual já vem pagando ou em caso de entendimento diverso, seja determinada a realização de nova audiência, uma vez que não pode estar presente na que foi prolatada a sentença ora atacada.
É o breve relatório.
Decido.
O presente recurso não merece ser conhecido, diante da sua intempestividade.
De acordo com o art. 508 do CPC/73, vigente à época da decisão, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias:

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."
De acordo com o EP 41, o apelante foi citado e intimado para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14.12.2015, porém não compareceu, sendo-lhe decretada a revelia, porém sem seus efeitos.
Ocorre que a sentença foi prolatada e publicada naquela audiência, momento em que se considerou intimado o apelante.
Neste sentido o entendimento jurisprudencial pátrio:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA LAVRADA EM AUDIÊNCIA. RÉU REVEL. PRAZO PARA RECORRER. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE PRESENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Os prazos contra o réu revel, citado pessoalmente, correm independentemente de intimação.
2. Publicada a sentença em audiência, oportunidade em que ocorreu a intimação, o termo inicial para o réu revel apelar é data da referida intimação. (g.n.)
3. Interposta a apelação quase um ano após a publicação da sentença, o recurso é intempestivo, o que o torna inadmissível.
4. Apelação cível não conhecida por intempestividade." (TJMG - 2ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0456.10.002383-1/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, J. 24.04.2012, não conheceram, unânime, DJe 11.05.2012)
Assim o prazo recursal começou a fluir no dia 15.12.2015 (terça-feira). Desta forma, sendo de 15 dias o prazo para a interposição da apelação, o termo final seria o dia 29.12.2015 (quarta-feira), sendo prorrogado para o dia 21.01.2016 (quinta-feira), em razão do recesso judicial e da suspensão dos prazos em atendimento ao requerimento da OAB, Secção-Roraima.
No entanto, o recurso foi protocolado em 03.02.2016 (quarta-feira), restando manifesta a sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento.
Do exposto, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, autorizada pelo art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
P.R.I.
Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000631-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: YAN BRAYAN PEREIRA RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Elizeu Chagas da Fonseca, preso em flagrante em 11 de dezembro do ano de 2015 e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, 34 e 35, da lei nº 11.343/06.
Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, pugnando, ao final, pela concessão de medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811295-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 720-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que conheci da causa em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, nos termos do inciso II do art. 144 do NCPC.
Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130226-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CLEONILZA SARMENTO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição (EP 1.1, p. 09), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800500-6 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
EMBARGANTE: O MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
EMBARGADA: MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA – OAB/MA Nº 8958-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 05 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000488-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DR. NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS – OAB/SP Nº 108911
AGRAVADA: GELMA LIMA DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000488-3

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=

I – Não consta dos autos pleito liminar;
II – Requisitem-se as informações do reitor singular;
III – Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 2 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810127-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALTEMAR NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 010.14.810127-1
I - Da análise dos autos originais, constata-se que as partes protocolaram minuta de acordo;
II - Intime-se o apelante para manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do presente recurso.
Boa Vista, 5 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002582-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. EDSON ANTONIO SOUSA PINTO E OUTROS – OAB/RO Nº 4643
AGRAVADO: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.15.002582-3

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 3 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000662-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B
PACIENTE: RUDOÉCIO ARAÚJO DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator dos Habeas Corpus n.ºs 0000.15.002762-1 e 0000.16.000101-2 (cf. extrato do SISCOM anexo), impetrados em favor do paciente e de um dos corréus, respectivamente, na mesma ação penal (autos n.º 0010.16.000363-7).
À redistribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000561-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. LUCÉLIA GOMES – OAB/RR Nº 269-A
AGRAVADO: CARLOS SALES DOS ANJOS

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=
SICOJURR - 00051864

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de falta de comunicação de interposição do agravo;
II – Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011611-9 - BOA VISTA/RR
APELANTES: JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

I - Considerando a certidão de fl. 352v., intime-se o apelante, via edital, acerca do teor da sentença acostada às fls. 306/311;
II - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação;
III - Ao final, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Santa Inês/MA, nascido em 22/02/1992, filho de José Ismael Costa Oliveira e Francisca Sebastiana da Silva, portador do RG 323.505-0/SSP/RR, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.10.011611-9, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figuram como Apelantes José Ismael Costa Oliveira Filho e outro, e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA. Como não foi possível a intimação pessoal do Apelado JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO, fica através deste intimado para tomar ciência da sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar (...) e JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO, nas penas do artigo 157, § § 1º e 2º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Sem causa de diminuição de pena, presente, no entanto, uma causa de aumento de pena, prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada, no patamar de 1/3 (um terço), resultando, assim em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) de reclusão, pena que torno definitiva. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem ser anotados no livro "Rol dos Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2014. Joana Sarmento de

Câmara - Única
Y+zn5pjOMdzaRIl+vywDm9vEeas=

Matos. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, da Câmara Cível e da Câmara Criminal, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello – Relator, assino.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, da Câmara Cível e da Câmara Criminal

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 09 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

Y+zn5pjOMdzaRll+vywDm9vEeas=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 09 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 981 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 09.05.2016, o recesso forense do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 28.04 a 15.05.2016, devendo os 07 (sete) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 982 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 969, de 06.05.2016, publicada no DJE n.º 5736, de 09.05.2016, que cessou os efeitos, a contar de 06.05.2015, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, à época Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 826, de 14.04.2016, publicada no DJE n.º 5722, de 15.04.2016.

N.º 983 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 970, de 06.05.2016, publicada no DJE n.º 5736, de 09.05.2016, que cessou os efeitos, a contar de 06.05.2016, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, à época Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 934, de 02.05.2016, publicada no DJE n.º 5732, de 03.05.2016.

N.º 984 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 971, de 06.05.2016, publicada no DJE n.º 5736, de 09.05.2016, que designou a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 06 a 19.05.2016.

N.º 985 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 972, de 06.05.2016, publicada no DJE n.º 5736, de 09.05.2016, que designou a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, nos dias 06 e 07.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as promoções dos magistrados Rodrigo Bezerra Delgado, Eduardo Messaggi Dias e Joana Sarmento de Matos, para os cargos de Juízes de Direito titulares da Vara Única da Comarca de Pacaraima, da Vara Única da Comarca de Rorainópolis e da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, respectivamente, objeto da Resolução n.º 18, de 04.05.2016, publicada no DJE n.º 5735, de 06.05.2016,

RESOLVE:

N.º 986 - Cessar os efeitos, a contar de 06.05.2015, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, à época Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 826, de 14.04.2016, publicada no DJE n.º 5722, de 15.04.2016.

N.º 987 - Cessar os efeitos, a contar de 06.05.2016, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, à época Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 934, de 02.05.2016, publicada no DJE n.º 5732, de 03.05.2016.

N.º 988 - Cessar os efeitos, a contar de 06.05.2016, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, à época Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 802, de 08.04.2016, publicada no DJE n.º 5718, de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

Bqc+OVZ9pYhbpRTvweaHXCUCjYs=

PORTARIAS DO DIA 09 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 989 - Cessar os efeitos, a contar de 09.05.2016, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 923, de 29.04.2016, publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016.

N.º 990 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 09 a 19.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

Bqc+OVZ9pYhbpRTvweaHXCUCjYs=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/05/2016

Procedimento Administrativo nº 645/2016
Origem: DIVISÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS
Assunto: Tácila Milena Ferreira solicita participação em curso com ônus para o TJRR.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Secretaria de Gestão Administrativa para participação de 4 (quatro) servidores no curso REAJUSTE, REPACTUAÇÃO, PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE CONTRATOS E SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, a se realizar na cidade de Porto Alegre – RS no período de **30.05 a 03.06.2016**, com ônus para o TJRR.

Em instrução, a SGA apresentou as informações referentes ao curso e empresa a ser contratada (fls. 03 a 05), a EJURR manifestou-se à fl. 18 e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 20).

O Secretário da SG ratificou a inexigibilidade de licitação para a contratação da **Escola de Administração Fazendária - ESAF**, no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.

A planilha de fl. 08 apresenta o trabalho que vem sendo desenvolvido pelos setores administrativos no acompanhamento e fiscalização dos contratos terceirizados, demonstrando uma eficaz gestão dos recursos públicos, o que já alcançou economia aos cofres públicos de aproximadamente R$ 500.000,00.

Diante do exposto, e considerando que a capacitação requerida busca a excelência na gestão e acompanhamento dos contratos de terceirização, defiro o pedido para a participação dos servidores indicados à fl. 24.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-4750/2016
Origem: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Assunto: Transferência de produtividade

DECISÃO

Trata-se de pedido, feito pelo Juiz de Direito Erasmo Hallysson Souza de Campos, titular da Comarca de Caracaraí, pelo qual solicita a transferência da gratificação de produtividade do servidor Sandro Araújo de Magalhães para o servidor Antônio Dantas da Silva Júnior, a partir de 26/04/2016.

A SGP instruiu o feito e a SG sugeriu o deferimento.

Decido.

Acolho a manifestação da SG (movimentação 10) e *defiro* o pedido de transferência da gratificação de produtividade, entretanto, a contar da data em que o servidor for cientificado a respeito da decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
ZO6IDppZBjcUNh2UXq31VHFZE38=
SICOJURR - 00051869

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS – EXP-5272/2016
Origem: Comarca de Alto Alegre
Assunto: Designação de oficial

DECISÃO

Trata-se de pedido da Juíza de Direito SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, da comarca de Alto Alegre, solicitando continuação da designação do Oficial de Justiça JECKSON LUIZ TRICHES, em substituição ao titular, em razão de recesso deste, no período de 05/05/2016 até 09/05/2016.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido de prorrogação da designação do Oficial de Justiça – em extinção **JECKSON LUIZ TRICHES** para atuar na Comarca de Alto Alegre, com prejuízo de suas atribuições**,** no período de **05 até 09/05/2016.**

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. Nº 5146/2016
Origem: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Assunto: Curso

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo magistrado EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz Substituto, requerendo autorização para participar do evento "Circuito de Palestras e Cursos" a ser realizado nesta capital, nos dias 06 e 07.05.2016, sem prejuízo de sua remuneração e *sem ônus para o Tribunal.*

Na oportunidade, o magistrado informa que o afastamento poderá ser feito sem prejuízo da atividade jurisdicional, bem como juntou o comprovante de inscrição e de pagamento do curso.

Na instrução, a Chefa da Seção de Licenças e Afastamentos juntou o Quadro de Férias e de Recesso do requerente, no qual se verifica que não constam afastamentos coincidindo com os dias por ele indicados (mov. 07).

À SGP ressaltou a importância da participação dos magistrados em eventos dessa natureza para o cumprimento da exigência de conhecimento e capacitação permanente, conforme preconiza o art. 29 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo CNJ (mov. 15/16).

À Corregedoria e à EJURR se manifestaram pelo deferimento do pedido (mov. 19/ 23).

É o breve relato. DECIDO.

Por todo o exposto, considerando o disposto no art. 73, inciso I, da LOMAN e Resolução n.º 159/2012 do Conselho Nacional de Justiça, **defiro** o pedido de afastamento, com efeitos retroativos.

Publique-se, após, à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

ZO6IDppZBjcUNh2UXq31VHFZE38=

Presidência - TJRR

AGIS nº 4814/2016
Origem: Rozeneide Oliveira dos Santos
Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir a transferência do pagamento da Gratificação de Produtividade do servidor Héber Augusto Nakauth dos Santos, matrícula n.º 3011688, para o servidor, Giovanni Oliveira Vanzo, matrícula n.º 3011573, a contar de 25/04/2016.

2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

3. Publique-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 4839/2016
Origem: Comarca de Alto Alegre
Assunto: Nomeação de Conciliador

DECISÃO

Considerando a Resolução 34/2006 do Tribunal Pleno, bem como a manifestação da douta Corregedoria Geral de Justiça, defiro o pedido para nomear as servidoras Lorena Barbosa Aucar Seffair, matricula 3011686 e Juliana Gotardo Heinzen, matricula 3011731 como Conciliadoras.

Encaminhe-se o feito para à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 4722/2016
Origem: Cartório da 3ª Vara Criminal de Competência Residual
Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pagamento da Gratificação de Produtividade ao servidor José Rogério de Sales Filho, Diretor de Secretaria, matrícula 3011214, lotado 1° Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

ZO6lDppZBjcUNh2UXq31VHFZE38=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/05/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2016/544
ORIGEM: SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE (...) – PROTOCOLO CRUVIANA N.° 2016/221

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor (...) em razão dos fatos noticiados por meio do Protocolo Cruviana n.º 2016/221.

Em resumo, o pedido requer a abertura de Procedimento Administrativo – PAD em desfavor (...), com escopo de se apurar a sua responsabilidade disciplinar em decorrência: da inobservância do art. 2.º da Resolução – TP n.º 28/2005; b) do Processo n.º 047 15 000779-8 da Comarca de (...) (usurpação da competência funcional adstrita ao cargo de Oficial de Justiça); e c) dano ao erário (utilização de veículo funcional para cumprimento de ato sabidamente nulo e ilegal).

Notificado, o servidor encaminhou sua manifestação, na forma de pedido de reconsideração, que foi juntada no anexo n.° 09 dos autos, alegando: 1) ausência de justa causa, pois não teria competência para designar servidores para atuar no recesso forense, fundamento da suposta violação ao disposto no art. 2.º da Resolução – TP n.° 28/2005; 2) cumprimento do dever legal, quanto ao cumprimento da diligência determinada pelo Juiz de Direito; e 3) ausência de dano ao etário, devido ao escorreito credenciamento para conduzir veículo deste Tribunal.

Instado a ser manifestar, conforme anexo 12, o magistrado responsável pela Comarca de (...) informou da prescindibilidade dos Oficiais de Justiça no período do recesso forense. Ademais, indicou o servidor (...) para atuar no recesso forense, orientando-o para que adotasse as providências necessárias ao cumprimento de possíveis mandados, inclusive, se necessário, excepcionalmente, cumprisse pessoalmente.

É o relatório. Decido.

Após análise dos fatos narrados, a CPS verificou que não há justa causa para o prosseguimento do presente PAD e que a conduta do servidor processado não representou prejuízo à regularidade do serviço, tampouco ofensa aos princípios que regem à Administração Pública, assistindo razão ao processado.

Por essas razões, acolho a manifestação da CPS e determino o arquivamento do feito, na forma do inciso I, do art. 139 da LCE n.º 053/2001. Contudo, recomendo que no período de recesso forense seja observado o número mínimo de servidores, sendo composto por um Oficial de Justiça.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, após, arquive-se.

Boa Vista – RR, 06 maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

cpCURYxBb+yPDVSh5X07v/9SVns=

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2016_652
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 17 de maio de 2016.
Horário: a partir das 09h00
Testemunha: J.S.F.
Declarante: “A.”

Local: Sala de Audiências desta CPS, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.

Jacqueline do Couto
Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE MAIO DE 2016

Corregedoria

cpCURYxBb+yPDVSh5X07v/9SVns=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 09/05/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 015/2016** (Proc. Adm. n.º 2016/494 – FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de Scanners, incluindo garantia "*on-site*", pelo período mínimo de 12(doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 19/2016.",** teve o seguinte resultado:

N.º ITEM	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Scanners, e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 19/2016.**	VIXBOT SOLUCOES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP	361.995,00	774.480,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Permanente de Licitação - Presidência

SrlH64YTMh38k39zovZyCxoY4JM=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 695/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em grupo geral de propriedade do TJRR, com desinstalação na cidade de Boa Vista, transporte e reinstalação no prédio da Comarca de Pacaraima, consoante as disposições constantes nº 33/2016 (fls. 21/24) .
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado (fl. 03); Projeto Básico nº 33/2016 (fls. 21/24) analisado e aprovado às fls. 25/25-v; cotações de preços realizadas junto às empresas do ramo (fls. 12, 15 e 18), com o correspondente Mapa Comparativo de Preços à fl. 20, indicando que a empresa ELETROWOLTES LTDA apresentou a proposta mais vantajosa (fl. 12); reserva orçamentária para atender a despesa (fl. 28); documentos que comprovam a habilitação da futura contratada e declaração de antinepotismo (fls. 13/14, 26/27 e 29); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (fls. 30/30-v); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (fl. 31).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 30/30-v e, por considerar imprescindível a presente contratação, ratifico, amparado no art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012 e art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida à fl. 31, e autorizo a contratação da empresa ELETROWOLTES LTDA, no valor total de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), para a prestação do serviço elencado no item 1, na forma definida no Projeto Básico nº 33/2016.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como adotar as devidas providências visando a contratação.

Boa Vista – RR, 6 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
QRW/pjmndVZd7w/WSiagl56JmEQ=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2122/2015
Origem: Francisco Alencar Moreira e Isaías Matos Santiago
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 9 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.686/2015
Origem: Marcelo Barbosa dos Santos e Isaías Matos Santiago
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 9 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.943/2015
Origem: Presidência
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 9 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
LpKtE65FOmMbo9QNJFhS7PuCDnA=
SICOJURR - 00051866

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 9 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 034 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 682/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Amiraldo Brito Sombra	Motorista	1,0 (uma)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	1,5 (uma e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	1,5 (uma e meia)

Destino:	Município de Bonfim
Motivo:	Atendimento à população.
Data:	13 a 19 de março de 2016.

Nº 035 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 710/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	9,0 (nove)

Destinos:	Boa Vista, Cantá e Normandia – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	4, 6 a 7, 12 a 14, 19 a 20, 25 e 26 a 28 de abril de 2016.

Nº 036 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 704/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Joelson de Assis Sales	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	27 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 9 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

LpKtE65FOmMbo9QNJFhS7PuCDnA=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 09 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1146 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 1147 - Alterar as férias do servidor **APOLO DE ARAUJO MACEDO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 22.07 a 10.08.2016 e de 21 a 30.11.2016.

N.º 1148 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 18.06.2016.

N.º 1149 - Conceder ao servidor **EMERSON AZEVEDO DA SILVA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 22.07 a 10.08.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 1150 - Conceder à servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 26.09 a 15.10.2016 e de 07 a 16.12.2016.

N.º 1151 - Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14.11 a 13.12.2016.

N.º 1152 - Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16.01 a 14.02.2017.

N.º 1153 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 1154 - Alterar as férias da servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 1155 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.05.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 1156 - Alterar as férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017, 01 a 10.02.2017 e de 02 a 11.10.2017.

N.º 1157 - Alterar as férias do servidor **MARINALDO JOSE SOARES**, Analista Judiciário - Psicologia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07.11 a 06.12.2016.

N.º 1158 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 06.05.2016, as férias da servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, devendo os 26 (vinte e seis) dias restantes serem usufruídos no período de 08.01 a 02.02.2017.

N.º 1159 - Alterar as férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.09.2016, 03 a 12.11.2016 e de 13 a 22.02.2017.

N.º 1160 - Conceder ao servidor **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2016, no período de 05 a 13.05.2016.

N.º 1161 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assessor Jurídico II, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 03 a 11.11.2016, para ser usufruído no período de 11 a 19.05.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
GqhnF6XfJfqRJUchZOwcQrvhhco=

N.º 1162 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 16 a 28.05.2016, para ser usufruído no período de 01 a 13.09.2016.

N.º 1163 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Diretor de Secretaria, no dia 02.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
GqhnF6XfJfqRJUchZOwcQrvhhco=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/05/2016

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	005/2016 Referente ao P.A. 719/2016
OBJETO:	O presente Termo tem como objeto a recíproca cooperação entre as partes para utilização de sistema informalizado de videoconferência na realização de audiências entre as Unidades Jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR e o Comando de Policiamento da Capital - CPC.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA – PM-RR.
VALORES	**CLÁUSULA QUARTA –** O presente Termo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um, na medida dos seus encargos e contribuições, custear as despesas inerentes ao cumprimento deste instrumento, conforme suas disponibilidades orçamentárias.
PRAZO:	**CLÁUSULA SEXTA –** A vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 60 (sessenta) meses, a partir de sua publicação.
DATA:	Boa Vista, 06 de maio de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	006/2016 Referente ao P.A. 721/2016
OBJETO:	O presente Termo tem como objeto a recíproca cooperação entre as partes para utilização de sistema informalizado de videoconferência na realização de audiências entre as Unidades Jurisdicionais do Tribunal do Estado de Roraima - TJRR e a SEJUC - Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (masculino, sala 01), Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (masculino, sala 02), Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (feminino), Cadeia Pública e Penitenciária de São Luiz.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA (SEJUC-RR).
VALORES	**CLÁUSULA QUARTA –** O presente Termo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um, na medida dos seus encargos e contribuições, custear as despesas inerentes ao cumprimento deste instrumento, conforme suas disponibilidades orçamentárias.
PRAZO:	**CLÁUSULA SEXTA –** A vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 60 (sessenta) meses, a partir de sua publicação.
DATA:	Boa Vista, 06 de maio de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	007/2016 Referente ao P.A. 722/2016
OBJETO:	O presente Termo tem como objeto a recíproca cooperação entre as partes para utilização de sistema informatizado de videoconferência na realização de audiências entre as Unidades Jurisdicionais do Tribunal de Justiça de Roraima.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A SECRETARIA DE ESTADO E BEM ESTAR SOCIAL DE RORAIMA (SETRABES).
VALORES	**CLÁUSULA QUARTA –** O presente Termo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um, na medida dos seus encargos e contribuições, custear as despesas inerentes ao cumprimento deste instrumento, conforme suas disponibilidades orçamentárias.
PRAZO:	**CLÁUSULA SEXTA –** A vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 60 (sessenta) meses, a partir de sua publicação.
DATA:	Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

G5L83Ga9lsKWisWxKoHf7+XjYlg=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 09/05/2016

Procedimento Administrativo n.º **0334/2016**
Origem**: Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Desfazimento de bens.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/15.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria n.º 738/2012 GP, **autorizo** o desfazimento para posterior doação dos bens avaliados como antieconômicos pela CRAM (fls.03/04 e 08).
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 09-v/10.
4. Publique-se.
5. Após, à **SGBIA** para adoção das demais providências, com a consequente baixa patrimonial e contábil respectiva.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 020, de 09 de maio de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas SHARLEY GOMES DA SILVA E BRASIDAS EIRELI -ME. Procedimento Administrativo nº 2015/2227.

RESOLVE:

Art. 1° - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula n° 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de fiscal da ata em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO** , matrícula n° 3010301, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral
RtDUmzGUP2WDEgskQhihLPPJiaE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002791-AM-N: 061
003596-AM-N: 059
004605-AM-N: 061
029720-PR-N: 076
000025-RR-A: 054
000077-RR-A: 169, 239
000091-RR-B: 084
000105-RR-B: 167
000114-RR-B: 055
000118-RR-N: 057, 159
000136-RR-N: 046
000144-RR-A: 185
000153-RR-B: 050, 051, 052, 053, 245, 246
000155-RR-B: 084, 136
000165-RR-A: 125
000178-RR-B: 243
000179-RR-E: 004, 021
000184-RR-A: 069
000210-RR-N: 055, 068
000212-RR-N: 079
000218-RR-B: 059, 080
000237-RR-N: 054
000246-RR-B: 088, 098, 103, 104, 105, 107, 108
000248-RR-B: 068
000254-RR-A: 063, 065
000270-RR-B: 058
000287-RR-N: 113
000297-RR-A: 162
000299-RR-N: 061, 161, 169
000300-RR-N: 141
000320-RR-N: 042
000333-RR-N: 085, 086, 089, 090, 091, 099, 100, 102
000385-RR-N: 068
000394-RR-N: 058
000400-RR-E: 055
000403-RR-E: 058
000412-RR-N: 004, 021
000419-RR-E: 058
000430-RR-N: 241, 242
000441-RR-N: 076, 079, 168
000454-RR-E: 069
000473-RR-N: 083
000481-RR-N: 163
000509-RR-N: 061
000514-RR-N: 084
000550-RR-N: 068, 084, 164
000557-RR-N: 058
000564-RR-N: 160
000565-RR-N: 061
000615-RR-N: 043
000647-RR-N: 068
000650-RR-N: 068
000686-RR-N: 003, 097
000692-RR-N: 244
000716-RR-N: 068, 149, 169
000727-RR-N: 133
000732-RR-N: 244
000739-RR-N: 063
000768-RR-N: 068
000782-RR-N: 068, 112
000791-RR-N: 081
000799-RR-N: 068
000810-RR-N: 127
000821-RR-N: 165
000822-RR-N: 165
000839-RR-N: 080
000846-RR-N: 166
000847-RR-N: 058
000934-RR-N: 063
000936-RR-N: 244
000943-RR-N: 049
001004-RR-N: 072
001016-RR-N: 058
001021-RR-N: 082
001039-RR-N: 068
001048-RR-N: 072
001051-RR-N: 058
001071-RR-N: 068
001094-RR-N: 244
001115-RR-N: 054
001131-RR-N: 007
001204-RR-N: 068, 114, 132
001251-RR-N: 117
001311-RR-N: 068
001352-RR-N: 123
001359-RR-N: 085
001365-RR-N: 240
001400-RR-N: 137
001418-RR-N: 240
001480-RR-N: 077
011255-RR-E: 137
014162-RR-N: 068
182220-SP-N: 068

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0007252-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007252-5
Indiciado: J.J.S.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0007289-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007289-7
Indiciado: A.P.C.J.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0007259-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007259-0
Réu: Dheymerson Carvalho Regis
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

004 - 0007613-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007613-8
Réu: Guilherme Silva de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Advogados: Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro

Petição

005 - 0007282-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007282-2
Réu: Joao Augusto da Gama
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0007277-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007277-2
Réu: Kelvis da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007615-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007615-3
Réu: Jamenson Campos Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

008 - 0007616-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007616-1
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Execução da Pena

009 - 0007689-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007689-8
Sentenciado: Gilson da Silva Arruda
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007691-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007691-4
Sentenciado: Kalberg da Silva Magalhaes
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0007247-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007247-5
Indiciado: D.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007258-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007258-2
Indiciado: W.J.R.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007284-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007284-8
Indiciado: L.M.N.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007288-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007288-9
Indiciado: A.S.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007290-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007290-5
Indiciado: J.S.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007618-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007618-7
Indiciado: P.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007684-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007684-9
Indiciado: M.D.S.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007695-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007695-5
Indiciado: F.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007705-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007705-2
Indiciado: A.C.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007709-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007709-4
Indiciado: D.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0007612-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007612-0
Réu: Guilherme Silva de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Advogados: Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro

Prisão em Flagrante

022 - 0007218-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007218-6
Réu: Luiz da Silva Nascimento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007219-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007219-4
Réu: Alison Borges de Castro
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007260-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007260-8
Réu: Nildo da Conceiçao de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

025 - 0007619-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007619-5
Réu: Lucas de Lima Vieira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007769-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007769-8
Réu: Instituto de Criminalistica de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0007257-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007257-4
Indiciado: J.S.P.

Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007710-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007710-2
Indiciado: S.P.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0007167-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007167-5
Indiciado: V.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007217-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007217-8
Réu: Aldrey de Souza Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007261-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007261-6
Réu: Ronaldo Xavier da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007278-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007278-0
Réu: Luigy Gabriel Oliveira Campos
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

033 - 0007768-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007768-0
Réu: Marcos Silva Gomes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0007283-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007283-0
Indiciado: J.C.A.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007291-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007291-3
Indiciado: W.A.M.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007690-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007690-6
Indiciado: R.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007696-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007696-3
Indiciado: L.S.M.S.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007711-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007711-0
Indiciado: R.S.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

039 - 0007614-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007614-6
Indiciado: R.O.F.
Distribuição por Dependência em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0007279-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007279-8
Réu: Wharley do Nascimento Brito
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007286-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007286-3
Réu: Jacimar Caetano da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

042 - 0007923-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007923-1
Autor: M.D.S.V. e outros.
Réu: F.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

043 - 0007925-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007925-6
Autor: G.M.V. e outros.
Réu: A.C.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Apreensão em Flagrante

044 - 0007914-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007914-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0004959-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004959-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

046 - 0007919-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007919-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Exec. Medida Socio-educa

047 - 0007918-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007918-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

048 - 0007924-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007924-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0006913-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006913-3
Autor: K.T.A.L.
Réu: E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 5.880,00.
Advogado(a): Fellipy Bruno de Souza Seabra

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

050 - 0006916-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006916-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.794,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0008522-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008522-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 575,06.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

052 - 0006915-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006915-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.Q.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.579,74.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0008162-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008162-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.305,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

054 - 0002884-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002884-2
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: J.P.C.
Ato ordinatório Portaria conjunta 001/2015 Vista a parte requerida OAB/RR 1115, pelo prazo de 05(cinco) dias. Comarca deBoa Vista, aos dias seis domês de maio de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Anair Paes Paulino, Bruna Régia Araujo Gomes

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0010034-57.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010034-4
Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento
Defiro o pedido de folhas 746, excluindo-se do SISCOM o nome do peticionante.
Expeçam-se as comunicações necessárias da absolvição do Réu.
Após, arquivem-se.
Em: 09/05/2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Antônio O.f.cid, Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

056 - 0197473-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197473-4
Réu: Pedro Félix dos Santos
Atenda-se a cota do MP de folhas 279.
Em: 09/05/2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Certifique-se a preclusão da decisão de pronúncia.
Após, remetam-se os autos ao MP para a fase do artigo 422 do CPP.
Em: 09/05/2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

058 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira
À Defesa para a fase de diligências.
Em: 09/05/2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

059 - 0112287-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112287-6
Indiciado: G.S. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Luiz Domingos Zahluth Lins, Gerson Coelho Guimarães

Carta Precatória

060 - 0006990-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006990-1

Réu: Felipe Soares de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

061 - 0219921-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219921-4
Réu: Adeilson Elioterio dos Santos e outros.
vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP). (...) RÉU: SAULO SOUZA RESENDE (...) Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado definitivamente a pena de 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento 1.620 (hum mil e seiscentos e vinte) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve par.Sentença: (...) III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidoconstante na denúncia, para CONDENAR os réus: ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS, vulgo "PATO", nos crimes capitulados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06; SAULO SOUZA RESENDE, nas penas dos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei de Tóxicos e art. 299 do Código Penal, ABSOLVENDO-O do art. 16, § único, IV, da Lei 10.826/2003, por falta de provas (art. 386, VII do CPP); ROSE FERREIRA MACHADO, nas sanções do art. 33, caput, e 35, ambos da Lei de Tóxicos e art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. (...) DOSIMETRIA DA PENA. RÉU: ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS, vulgo PATO. (...) Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado definitivamente a pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 2.100 (dois mil e cem) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo... vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP). (...) RÉU: SAULO SOUZA RESENDE (...) Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado definitivamente a pena de 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento 1.620 (hum mil e seiscentos e vinte) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP). (...) RÉU: SAULO SOUZA RESENDE (...) Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado definitivamente a pena de 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento 1.620 (hum mil e seiscentos e vinte) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP). (...) RÉU: SAULO SOUZA RESENDE (...) Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado definitivamente a pena de 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento 1.620 (hum mil e seiscentos e vinte) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 44 da Lei de Drogas). (...) RÉ: ROSE FERREIRA MACHADO (...) Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concursomaterial), fica o réu condenado definitivamente a pena de 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento 1.620 (hum mil e seiscentos e vinte) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 44 da Lei de Drogas). (...) RÉ: ROSE FERREIRA MACHADO (...) Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica a ré condenada definitivamente a pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 806 (oitocentos e seis) dias multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal.mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. A ré deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP). Concedo à acusada ROSE FERREIRA MACHADO, o direito de recorrer em liberdade, por se encontrar atualmente nessa condição (fls. 12.129/131); nego aos demais acusados o direito de apelar em liberdade, visto que SAULO se encontra foragido da justiça, pelo que deve ser preso, em respeito a preservação da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, sendo certo ainda que o acusado ADEILSON ELIOTÉRIO, vulgo PATO, continua preso e nessa condição deve permanecer até decisão em sentido contrário. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE SAULO SOUZA RESENDE, OU RENOVE-O SE JÁ FOI EXPEDIDO. Sem custas, vez que amparados pelos benefício.s da justiça gratuita. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 51 da resolução TSE 20.352/98, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO, remetendo-as ao digno Juízo da Vara de Execuções Penais. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado, o perdimento dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 31, inclusive a motocicleta, Honda, CG 125, Titan ES, NAK 7664, cor verde, o revólver e os três celulares, todos apreendidos, tudo em favor da União, pois da prova claro ficou que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a ap.reensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado, com exceção da carteira de identidade em nome de Pedro Miguel de Souza Neto, a qual deverá ser devolvida ao proprietário referido. Dar ciência ao FUNAD, dos bens declarados perdidos. Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais. Publique-se; Registre-se; Intime-se o Ministério Público e as Defesas, sendo a DPE pessoalmente. Cumpra-se. Arquive-se, após observadas as devidas cautelas de praxe. Boa Vista, 05 de setembro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito - Titular da 2.ª Vara Criminal.
Advogados: Yvon Jose Ramalho Gomes, Cintia Rossete de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana, Laudi Mendes de Almeida Júnior

062 - 0010088-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010088-1
Réu: José Pereira de Melo Filho
Audiência ANTECIPADA para o dia 07/06/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013119-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013119-3
Réu: Yva Cardoso do Nascimento e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Inquérito Policial

064 - 0013895-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013895-5
Indiciado: T.L.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017751-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017751-6
Indiciado: J.L.S.J. e outros.
DECISÃO
Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 41, o(s) acusado(s) SIMONE DE SOUZA COSTA e JAMES LUIZ DA SILVA JÚNIOR fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 46/49), vindo sua resposta à fls. 70 e 74/79.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a

aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de SIMONE DE SOUZA COSTA e JAMES LUIZ DA SILVA JÚNIOR, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), c/c art. 40, inciso VI (envolver criança) ambos da Lei nº 11.343/2006.
Mantenho a prisão visando garantir a ordem pública, tendo em vista que ré é reincidente em crime de mesma natureza.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2016, às 08h45min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(aa)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 08:45 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

066 - 0019148-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019148-3
Indiciado: L.S.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003288-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003288-3
Indiciado: I.A.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

068 - 0002343-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002343-2
Autor: Delegado de Policia Federal
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para exclusão nome.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias, Maria Aparecida Correia, Rogério Azevedo

Proced. Esp. Lei Antitox.

069 - 0016423-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016423-0
Réu: Jorge Vicente do Nascimento Lima e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/06/2016 às 08:35 horas.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

070 - 0000064-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000064-8
Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0020354-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020354-9
Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005117-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005117-7
Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 30/05/2016 às 08:15 horas.
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

073 - 0014436-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014436-7
Réu: Gleidys Maria da Costa Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0019016-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019016-2
Réu: David Macário da Costa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

075 - 0000104-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000104-5
Réu: Rayane Afonso de Assis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

076 - 0145998-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145998-7
Réu: Patrick Joseph e outros.
DESPACHO

1. As armas de fogo apreendidas (fl. 144) devem ser encaminhadas ao Exército em conformidade com o art. 25 da Lei n. 10.826/2003 e art. 21 do provimento n. 02/2014- CGJ.
2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1.000.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 09/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ivanir Adilson Stülp, Lizandro Icassatti Mendes

Relaxamento de Prisão

077 - 0006403-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006403-5
Réu: Geomardson Daniel da Silva Brito
DESPACHO

Apense-se aos autos principais, com urgência.

Junte-se FAC e CAC.

Após, concluso.

Boa Vista/RR, 06/05/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Igor Menezes Cavalcante Gomes

Ação Penal

078 - 0004341-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004341-2
Réu: Suely Soares Bezerra e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, fl. 291;
2. Com o recebimento das informações solicitadas, vista ao Ministério Público.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 09/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

079 - 0174328-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174328-9
Réu: Aderaldo Marinho de Oliveira e outros.
Processo n° 0010.07.174328-9 DESPACHO
Cumpra-se o acórdão de fl. 390-v e a sentença de fls. 215/249.
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
Diligências necessárias quanto à incineração da droga, se não já o foram, observando as formalidades legais.
7. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 248 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fls. 25/27).
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Lizandro Icassatti Mendes

080 - 0008076-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008076-6
Réu: Mauro Oliveira da Silva
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fl. 315), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o citado prazo solicite-se informações ao Juízo deprecado (via e-mail, telefone, site do TJMA ou ofício).
Com a intimação do réu da sentença, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 305.

Boa Vista/RR, 09/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

081 - 0015227-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015227-6
Réu: Diogo Eduardo da Silva e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, fl. 228;
2. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 09/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

082 - 0010696-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010696-3
Réu: Fernando Moraes da Silva Junior
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 242 e a sentença de fls. 154/163.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
4. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.
5. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 163 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fls. 15/16).
6. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
7. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevolo

083 - 0019868-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019868-6
Réu: Elízio Gustavo de Souza Ribeiro e outros.
DESPACHO

Processo n.º 0010.15.019868-6

Deixo para apreciar o pedido de fls. 152/154 na audiência designada para o dia 13/05/2016.
Aguarda-se.

Boa Vista/RR, 06/05/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Ação Penal

084 - 0001967-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001967-1
Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.
DESPACHO

Encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 09/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Execução Penal

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

085 - 0068985-73.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068985-4
Sentenciado: Celso de Castro Parentes
Audiência ANTECIPADA para o dia 19/05/2016 às 12:00 horas.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ândria Bonfim de Lima

086 - 0108549-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108549-5
Sentenciado: Celismar Vieira da Silva
DESPACHO

Diante dos documentos de fls. 780/793, determino à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

087 - 0108590-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108590-9
Sentenciado: João Crisóstenes da Conceição
DESPACHO

I. Defiro, em parte, a cota ministerial retro (fl. 227)
II. Intime-se a Defesa, de modo a oportunizar a regular juntada das folhas de freqüência.
III. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
IV. Após, voltem os autos à conclusão, para análise do pleito de fls. 204/206.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0132615-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132615-2
Sentenciado: Antônio Damasceno Lima
DECISÃO

Trata-se de incidente de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando ANTONIO DAMASCENO LIMA, acometido de cirrose hepática alcoólica complicada com ascite (CID k 74.6 e I 85).
Certidão carcerária, fls. 623/627.
Decisão em 18 de dezembro de 2015, deferindo, em caráter liminar, a prisão domiciliar, fl. 629, por 45 (quarenta e cinco) dias.
Laudo médico pericial oriundo da Junta Médica do Estado de Roraima, fls. 643/644, sugerindo a prorrogação da prisão domiciliar por 45 (quarenta e cinco) dias.
Instado a se manifestar, o Ministério Público nada opinou, fl.645.
É o breve relatório. DECIDO.
É patente o quadro clínico delicado do reeducando, sobejamente, atestado pelos expedientes colacionados aos autos vide fls. 634/638, fls. 640/641 e fls. 643/644, e, ainda, a inexistência de aparato Estatal adequado dentro do sistema carcerário para atender às necessidades ora necessárias para manutenção da saúde do reeducando, de modo que, verifico ser o caso de prorrogar a prisão domiciliar, conforme sugestionado pela junta médica do estado.
Posto isso, PRORROGO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término do prazo assinalado na decisão de fl. 629, em favor do reeducando ANTONIO DAMASCENO LIMA, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.
O reeducando fica cientificado que deverá: a) ficar recolhido em sua residência, salvo a saída para tratamento médico, sob pena de revogação do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; c) não mudar de residência, sem comunicação; d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Cumpram-se os demais termos delineados na decisão de fl. 629.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0134046-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134046-8
Sentenciado: Matias Batista Maciel
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime manejado pela Defesa do reeducando MATIAS BATISTA MACIEL, fl. 277.
Calculadora de execução penal, fls. 275/276.
Certidão carcerária, fls. 273/274.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 279.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, uma vez cumprido o lapso temporal exigido, do que se verifica em fls. 275/276, além de possuir, em tese, um bom comportamento carcerário, fls. 273/274. Ademais, a medida atende ao caráter ressocializador da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, interposto em favor do reeducando MATIAS BATISTA MACIEL, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal,
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal e, após, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, a fim de que se manifestem acerca do cálculo, para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

090 - 0134069-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134069-0
Sentenciado: José Machado da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 476.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

091 - 0164750-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164750-6
Sentenciado: Milton Pereira Furtado
DESPACHO

Diante da certidão acima, expeça-se com a devida urgência o MANDADO DE PRISÃO, observando a última calculadora, conforme fls. 147/148.
Boa Vista/RR, 05/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

092 - 0001004-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001004-5
Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19/05/2016 às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando Marcio Medeiros Penedo. Ao sistema prisional onde o mesmo se encontra recolhido, para comunicá-lo que ele deverá comparecer neste dia e horário na sala de audiência da Vara de Execuções Penais.
Boa Vista/RR, 05/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0005055-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005055-3
Sentenciado: Marcos da Silva Linhares
DESPACHO

O reeducando teve suspenso cautelarmente o livramento condicional deferido à fl. 140, bem como a regressão de regime para o fechado face a prática de novo delito, conforme decisão prolatada à fl. 146.

Na audiência de justificação de fl. 155, após a oitiva do reeducando, foi reconhecida a prática de falta grave, sendo determinado a permanência do apenado no regime fechado, com suspensão de benefícios e revogação dos dias porventura remidos. No entanto, o juízo não se manifestou quanto a suspensão cautelar do livramento condicional.

O benefício do livramento condicional é incompatível com o regime fechado de cumprimento de pena, sendo deferido apenas para os condenados que apresentem conduta considerada boa, requisitos que o reeducando não apresenta, face ao reconhecimento da falta grave de fl. 155.

Posto isso, em complementação a decisão de fl. 155, determino a revogação do livramento condicional do reeducando Marcos da Silva Linhares.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0013017-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013017-9
Sentenciado: Anderson dos Santos Jorge
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 77.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0006894-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006894-7
Sentenciado: Edinei Lima da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, expeça-se com a devida urgência o MANDADO DE PRISÃO, observando a última calculadora, conforme fls. 17/17v.
Boa Vista/RR, 05/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0006907-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006907-7
Sentenciado: Sabino Firmino de Almeida Filho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/06/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

097 - 0070084-78.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070084-2
Sentenciado: João Celino Bastos de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 40 anos, 09 meses e 14 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl.626/628.
Certidão carcerária, fl. 640/644, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 645.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado cumpre pena no regime semiaberto, cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta, bem como possui conduta carcerária considerada boa. Ademais, a saía temporária é perfeitamente compatível com os objetivos a pena imposta.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fls. 478/479, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensãoo ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

098 - 0091869-62.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091869-9
Sentenciado: Anderson da Silva Lima
DESPACHO

Certifique-se o envio da guia de execução referente ao processo n.º 0010.14.012603-7 (fl. 716v).

Caso negativo, solicite-se.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

099 - 0106755-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106755-0
Sentenciado: Débora Patricia da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 08 anos de reclusão e a 66 dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo, conforme guia de fl. 93.
Sentença extinguindo a pena privativa de liberdade, fl. 403, datada de 30/09/2013.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do indulto, fl. 422.
É o breve relatório. DECIDO.
O Decreto nº 8.172/03, estabelece a concessão de indulto aqueles que cumpriu os requisitos previsto na norma, sendo que a requerente alega fazer jus ao perdão da multa aplicada. O art. 1º, X do Decreto nº 8.172/03 estabelece que:
X <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27245472/art-1-inc-x-do-decreto-8172-13>- condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2013, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la
Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, em seu art. 1º, I, fixa em R$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União. Analisando o feito, denota-se que o valor da multa imposta a reeducando, conforme cálculo de fl. 424, alcança a monta de R$ 2.728,48, quantia muito superior ao mínimo estabelecido no art. 1º, X do Decreto nº 8.172/03.
Diante disso, não há como se reconhecer direito ao indulta pleiteado pela reeducando, visto que o montante da multa aplicada esta acima do limite estabelecido. Ademais, não se verificam nos autos indícios da hipossuficiência da condenada que a impeça de quitar a dívida proveniente da condenação, demonstrando a ausência de elementos para o deferimento do pleito.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de INDULTO em favor do reeducando Déboraa Patrícia da Silva, face a ausência dos requisitos previsto na legislação aplicada.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

100 - 0127371-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127371-9
Sentenciado: José Vicente da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", da Lei nº 3.368/76 (0010 03 066648-0), art. 12, "caput", da Lei nº 6.368/76 (0010 06 148138-7), e art. 33, "caput", da Lei nº 11.434/06 (0010 11 000788-6).
Calculadora de execução penal, fls. 479/481v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 481v.
Por fim, Defesa exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando do calculo de pena, fls. 482.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 479/481v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 479/481v do reeducando JOSÉ VICENTE DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

101 - 0152712-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152712-0
Sentenciado: Elton de Souza Andrade
DECISÃO

Trata-se de pedido de remição de pena, manejado pela Defensoria Pública, fl. 81, em favor do reeducando ELTON DE SOUZA ANDRADE.
Folhas de freqüência, fls. 401/405.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição 28 (vinte e oito) dias, e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período, fl. 408.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 409.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 28 (vinte e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 401/405, laborou 85 (oitenta e cinco) dias e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e a Defesa, DECLARO remidos 28 (vinte e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducanndo ELTON DE SOUZA ANDRADE, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0164665-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164665-6
Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 214652-0, ver fls. 221, e art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71 (três vezes), também do Código Penal 0010 06 133406-5, ver fls. 274.
Calculadora de execução penal, fls. 311/313.
Com vista, a Defesa exauro ciente, fls. 313v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 313.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 311/313 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução

Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 311/313 do reeducando DIOGENES BAMBERG DOURADO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

103 - 0164685-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164685-4
Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos - (0010 06 135503-7) guia definitiva fls. 110, art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro (0010 10 014432-7) guia definitiva fls. 392, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos (0010 10 011621-8), ver foto condutos do acórdão fls. 425/430.
Calculadora de execução penal, fls. 523/525.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 526v.
Por fim, Defesa exarou ciente, fls. 527.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 523/525 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 523/525 do reeducando ARISTONIO MARIO DA SILVA SANDOVAL, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0213256-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213256-1
Sentenciado: Railson Oliveira Pires
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 32 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 684 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 07 166424-6, guia definitiva de fls. 03, art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 11 009818-2, ver guia definitiva de fls. 249, e art. 121, § 2º, III e IV, também do Código Penal 0010 14 000152-9, ver guia provisória de fls. 428.
Calculadora de execução penal, fls. 484/485.
Com Vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 485.
Por fim, a Defesa exarou ciente, requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 485v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 484/485 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 484/485 do reeducando RAILSON OLIVEIRA PIRES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

105 - 0223825-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223825-1
Sentenciado: Jamilson Antonio de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 21 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III, IV e V, art. 213 c/c o art. 224, alínea "A", art. 211, art. 212, art. 61, II, alínea "h" e art. 29, todos do Código Penal 0010 07 157311-6, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 303/304.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 308v.
Por fim, Defesa exarou ciente, fls. 303/304.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 303/304 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 303/304 do reeducando JAMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0002005-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002005-5
Sentenciado: Altair Sobral de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 17 anos de reclusão, conforme calculadora de execução penal, fl. 362/364, que apontando direito a progressão de regime a partir de 09/07/2016.
Certidão carcerária, fls. 353/359, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 360.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término da cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se que não foi prática nova falta ou aplicada sanção disciplinar ao reeducando, devendo o prazo ser contado a partir da prática da infração motivadora da reclassificação da conduta para má, ou seja, 22/01/2015, tendo o direito a reclassificação operado-se em 21/01/2016, devendo o pedido ser deferido neste ponto.
Em relação ao pleito relacionado a progressão de regime e a saída temporária, deve-se analisar a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
A progressão de regime encontra-se prevista no Art. 112 da LEP, exigindo do reeducando bom comportamento e o cumprimento de 1/6 da pena, sendo nos crimes hediondo, hipótese sob análise, a progressão dar-se com 2/5 da pena cumprida. Nesse sentido, verifica-se que o apenado terá direito a progressão doe regime somente em 09/07/2016, conforme calculadora de fls. 353/359.
Por seu turno, a saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo um benefício assegurado ao reeducando que cumprem pena no regime semiaberto. Ocorre que, com a ausência do requisito temporal, o apenado continuará cumprimento pena no regime fechado, não fazendo jus, portanto, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados em reggime semiaberto.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA. Em sentido contrário, sob o fundamento acima exposto, INDEFIRO a progressão de regime do fechado para o semiaberto e a saída temporária para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015613-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015613-1
Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 31 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III, do Código Penal 0010 07 173403-1. e art. 121, § 2º, II e IV, também do Código Penal 0010 09 207548-9, ver fls. 211.
Calculadora de execução penal, fls. 276/277.
Com vista, a Defesa exauro ciente, fls. 277.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 279v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 276/277 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 276/277 do reeducando MARCELO DA SILVA CRUZ, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0000992-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000992-4
Sentenciado: Harlison Nunes
DECISÃO

Trata-se de análise de incidente de remição de pena em favor do reeducando HARLISON NUNES.
Folhas de freqüência, fls. 218/221. Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 27 (vinte e sete) dias, fl. 242.
Decisão em 15/03/2016 reconhecendo a existência de falta grave e reclassificação da conduta para MÁ, em razão da falta reiterada aos pernoites, fl. 239.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 243.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão parcial ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que o (a) reeducando (a) faz jus à remição, tão somente, de 18 (dezoito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 218/221, teve falta grave reconhecida (o que enseja a revogação de 1/3 dos dias remidos, os quais, neste caso, deixam-se de contabilizá-los), conforme decisão de fl. 239.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao (à) reeducando (a), que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações juurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância parcial com o Ministério Público, DECLARO remidos 18 (dezoito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando HARLISON NUNES, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do (a) reeducando (a) acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0001061-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001061-7
Sentenciado: Maikson Barros Tavares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º (segunda parte), Código Penal 0010 10 010118-6, ver guia definitiva de fls. 02.
Calculadora de execução penal, fls. 110/110v.
Com vistas, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 111v.
Por fim, a Defesa exauro ciente, requereu ainda que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 117v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 110/110v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 110/110v do reeducando MAIKSON BARROS TAVARES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0009710-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009710-1
Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, c/c o art. 40, II ambos da Lei nº 11.343/06 0011 07 365837-6, ver sentença de fls. 63, art. 33, "caput", art. 35, "caput", também da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, e art. 288, do Código Penal 0010 09 220918-7, ver sentença de fls. 574/579.
Calculadora de execução penal, fls. 842/844.
Com vistas, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 844v.
Por fim, a Defesa exauro ciente, requereu ainda que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 845.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 842/844 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 842/844 do reeducando LUIS CESAR VILALVA ACOSTA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0004940-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004940-7
Sentenciado: Luciano Frank da Silva Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III, do Código Penal 0010 10 016160-2, ver fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 139/140.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 140v.
Por fim, Defesa exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando do calculo de pena, fls. 141.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 139/140 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 139/140 do reeducando LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007952-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007952-9
Sentenciado: Doralice Melo Lima
DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de benefícios, regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e deferimento de sanção disciplinar aventado pelo Ministério Público, fl. 330, em razão do expediente colacionado em fl. 325, que dão conta de que o (a) reeducando (a) DORALICE MELO LIMA teve revogado o benefício de trabalho externo, em razão de reiteradas faltas ao pernoite.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância para laborar durante o dia, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno, apenas. No caso concreto, o reeducando descumpriu as medidas concernentes ao regime ao semiaberto, tendo descumprido o seu dever de comparecer aos pernoites, conforme noticiado no expediente de fl. 325, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios eventualmente deferidos, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de deciisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR).
Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do (a) reeducando (a) DORALICE MELO LIMA, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios eventualmente concedidos, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal e, por fim, DETERMINO a instauração de PAD, a ser processado no âmbito da respectiva Unidade Prisional, com prazo máximo de conclusão em 30 (trinta) dias, o que faço com esteio na Súmula 533, do STJ,
Oficie-se ao estabelecimento prisional, encaminhando cópia desta decisão.
Com a juntada do PAD, designe-se audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

113 - 0007971-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007971-9
Sentenciado: Maria Aparecida Marques da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no arts. 33, caput, 34 e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 04.
A certidão carcerária de fl. 292/293 informa que a reeducanda encontra-se foragida desde 11/12/2015.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Pennal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Maria Aparecida Marques da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor da reeducanda Maria Aparecida Marques da Silva.
Com a recaptura da reeducanda, requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

114 - 0007977-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007977-6
Sentenciado: José Janes Carvalho Costa
DECISÃO

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando JOSÉ JANES CARVALHO COSTA.
Declaração de conclusão de curso, fl. 173.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição 32 (trinta e dois) dias, e, ainda, não cometeu falta grave no período, fl. 177.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 178.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 32 (trinta e dois) dias de sua pena

privativa de liberdade, porquanto, cursou 392 (trezentas e noventa e duas horas) de estudo e, ainda, não teve falta reconhecida no período. De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 32 (trinta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ JANES CARVALHO COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, inc. I, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

115 - 0013632-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013632-9
Sentenciado: Deivide Ferreira Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.900 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 34, combinado ainda com o art. 35, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 10 014197-6, ver fls. 72.
Calculadora de execução penal, fls. 335/336.
Com vistas, a Defesa exauro ciente, requereu ainda que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 337v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 338.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 335/336 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 335/336 do reeducando DEIVIDE FERREIRA LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0016830-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016830-6
Sentenciado: Paulo Rocha da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos, 9 meses e 6 de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 11 005685-9. ver guia definitiva de fls. 03, art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, e art. 14, da Lei do Estatuto do Desarmamento n º 10.826/03, ver sentença de fls. 51/54.
Calculadora de execução penal, fls. 128/129.
Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 129v.
Por fim, a Defesa exauro ciente, fls. 130
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 128/129 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 128/129 do reeducando PAULO ROCHA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000411-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000411-1
Sentenciado: Edilson Feitosa de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 A, e art. 226, II, ambos do Código Penal 0010 10 011582-2. ver guia definitiva de fls. 131.
Calculadora de execução penal, fls. 141/141v.
Com vistas, a Defesa exauro ciente, requereu ainda que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 142v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 143v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 141/141v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 141/141v do reeducando EDILSON FEITOSA DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

118 - 0001880-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001880-6
Sentenciado: Lucivaldo da Silva do Carmo
DESPACHO

Atente-se para a correta numeração das folhas.

Defiro cota ministerial de fl. 131.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008170-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008170-5
Sentenciado: Mauricio Alves de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 17 anos de

reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 A, e art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 12 0209982-9, ver guia definitiva de fls. 109.
Calculadora de execução penal, fls. 106/107.
Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 114v.
Por fim, a Defesa exauro ciente, requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando fls. 115.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 106/107 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 106/107 do reeducando MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0008205-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008205-9
Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Wagner Lúcio Clementino, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 01 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia fl. 03.
A Calculadora de fls. 125, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 06/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.10.006267-7, vide calculadora de fls. 84. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Wagner Lúcio Clementino, referente à ação penal nº 0010.10.006267-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Ante a extinção da penal, deixo de analisar a cota ministerial de fls. 155.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-sse o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0018022-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018022-6
Sentenciado: Humberto Lopes de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CPB, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fls. 93/94.
Certidão carcerária, fl. 99/101, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 103.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa, conforme fls. 99/101. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fls. 93/94. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificadaa na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002792-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002792-0
Sentenciado: Edson Ferreira de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, do Código Penal 0010 05 118926-3, guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 82/82v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 83.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 82/82v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 82/82v do reeducando EDSON FERREIRA DE SOUSA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0002821-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002821-7
Sentenciado: Charles Alves de Melo
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao livramento condicional.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Wang Liu Gonzaga Thomas da Silva

124 - 0002865-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002865-4
Sentenciado: Cleilton Galé
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 64.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Certifique-se quanto dias de remição faz jus o reeducando pelo trabalho comprovado às fls. 57/63 e os dias a serem remidos caso reconhecida falta grave.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0002897-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002897-7
Sentenciado: Adeilton dos Santos Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, § 1º, do Código Penal 0010 13 020247-5, ver guia definitiva, fls. 49.
Calculadora de execução penal, fls. 72/72v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 72v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 72/72v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 72/72v do reeducando ADEILTON DOS SANTOS RODRIGUES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

126 - 0013005-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013005-4
Sentenciado: Alex de Souza Reis
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 81.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0015709-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015709-9
Sentenciado: Fernando de Souza Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, c/c o art. 224, alínea "a", do Código Penal 0010 06 141527-8, conforme guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 73/73v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 74.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 73/73v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 73/73v do reeducando FERNANDO DE SOUZA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

128 - 0000239-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000239-1
Sentenciado: Wanderley Cardoso de Souza
DESPACHO

I. Ciente quanto ao cumprimento do alvará de soltura acostado em fl. 59.
II. Cumpram-se os demais termos da sentença de fl. 53, certificando-se nos autos.
III. Após, arquivem-se estes fólios, com as devidas baixas, atentando-se para o que dispõe o Provimento nº 002/2014, da CGJ/TJRR.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000241-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000241-7
Sentenciado: Carlos Kalell Amario Timoteo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos de reclusão dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 14 004614-4, ver guia provisória, fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 53/53v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 54.
Por fim, a Defesa exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 55
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 53/53v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 53/53v do reeducando CARLOS KALELL AMARIO TIMOTEO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000256-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000256-5
Sentenciado: Tarcisio Souza Costa

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 174 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", Código Penal 0010 12 016440-4, ver fls. 03, e art. 155 "caput", também do Código Penal 0010 13 018592-8, ver fls. 31.
Calculadora de execução penal, fls. 97/98.
Com vista, Defesa exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 98.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 98v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 97/98 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 97/98 do reeducando TARCISIO SOUZA COSTA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0002041-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002041-9
Sentenciado: Marcelo Henrique Secundino da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c o art. 14, II e art. 157, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 13 017100-5, ver fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 54/54v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 55.
Por fim, Defesa exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando do calculo de pena, fls. 56
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 54/54v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 54/54v do reeducando MARCELO HENRIQUE SECUNDINO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0002048-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002048-4
Sentenciado: Eurimaico Nascimento da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, Código Penal 0010 14 015602-6, ver guia definitiva de fls. 76.
Calculadora de execução penal, fls. 92/92v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 92v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 92/92v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 92/92v do reeducando EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

133 - 0002068-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002068-2
Sentenciado: Roseiuto Silva de Freitas
SENTENÇA
Vistos, etc.
O reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta Execução, foi condenado à pena de 17 anos reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no Arts. 121, § 2º, III, 211 c/c 69 todos do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
O Juízo sentenciante concedeu ao reeducado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não havia nenhum motivo para a manutenção de sua custódia preventiva.
Consta nos autos, fl.136, a devolução da guia de execução e demais peças ao juízo de origem.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a Guia de Execução foi devolvida ao Juízo de origem, em cumprimento a concessão do direito do condenado a recorrer em liberdade. O Art. 107 da LEP é claro ao dispor que ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária. Portanto, devolvida a guia, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 105 da Lei n.° 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se ao Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), solicitando o cancelamento destes autos de Execução.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

134 - 0002071-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002071-6
Sentenciado: Heros Carneiro Verdolim
DESPACHO

I. Verifica-se, consoante documento juntado em fl. 163, ter sido agendada perícia médica em favor do reeducando, para o fim de avaliar o seu estado de saúde, e, se há necessidade de tratamento médico de maior complexidade.
II. Desta feita, OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, à Divisão Médico-Pericial do Governo do Estado de Roraima, para que encaminhe, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do laudo elaborado a partir da perícia realizada.
III. Oficie-se, igualmente com a brevidade que o caso requer, à Unidade Prisional respectiva, solicitando informações acerca do estado de saúde do reeducando, bem como as medidas adotadas para o caso em comento.
IV. Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
V. Em seguida, retornem os autos à conclusão.
VI. Promova-se a restauração da capa dos autos.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0006845-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006845-9
Sentenciado: Emerson Meireles da Silva
DESPACHO

Vista à DPE, para ciência da calculadora de fl. 46.

Após, expedientes necessários a realização de exame pericial do reeducando (fl. 45).

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006856-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006856-6
Sentenciado: Richardson Rego da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 98/102.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 dias, fl. 103.
Certidão carcerária, fls. 97, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 104.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Richardson Rego da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

137 - 0006882-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006882-2
Sentenciado: Hudson da Silva Viana
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 37 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 A c/c o art. 226, I e II, ambos do Código Penal 0010 10 007011-8, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 111/111v.
Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 113v.
Por fim, a Defesa exauro ciente, fls. 113v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 111/111v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 111/111v do reeducando HUDSON DA SILVA VIANA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Marcos Vinicios de Carvalho, Daniel Vilarim Nepomuceno

138 - 0006906-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006906-9
Sentenciado: Abdool Salahoudeen Suldan
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 67/69.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 22 dias, fl. 70.
Certidão carcerária, fls. 66, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 71.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 22 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Abdool Salahoudeen Suldan, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0006953-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006953-1
Sentenciado: Lucildenes Souza Moreira
DESPACHO

O Ministério Público pugna pela regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e suspensão de eventuais benefícios ao reeducando, por ter sido considerado foragido. (fl. 121)
A regressão do regime de cumprimento de pena prevista no art. 118 dar-se-á somente na hipótese de o reeducando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, bem como sofrer condenação, por crime anterior, nos termos do art. 118 da LEP. Analisando o feito, denota-se que o reeducando não pode ser considerado foragido do sistema prisional, visto que seu recolhimento deu-se por descumprimento dos requisitos da saída temporária, regularmente deferida à fl. 117, conforme certidão carcerária de fl. 119.
Nesse sentido, o descumprimento dos requisitos da saída temporária não pode ser considerada como falta grave, visto que não está prevista no rol do art. 50 da LEP, que encerra as hipóteses taxativas de falta disciplinar de natureza grave (STF - RHC: 117985 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 07-11-2013 PUBLIC 08-11-2013)
Posto isso, indefiro a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e suspensão de eventuais benefícios ao reeducando.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008996-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008996-8
Sentenciado: Adriano Pacheco Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 157 do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, de fl. 55.
Certidão carcerária, fl. 61/63, apontando conduta como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado cumpre pena no regime semiaberto, cumpriu

mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta, bem como possui conduta carcerária considerada boa. Ademais, a saía temporária é perfeitamente compatível com os objetivos a pena imposta.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, conforme petição de fls. 478/479, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefícioo, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009016-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009016-4
Sentenciado: Edson Conceição da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 14 005293-6, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 55/55v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 55v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 55/55v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 55/55v do reeducando EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Enumeram-se as folhas.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

142 - 0009041-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009041-2
Sentenciado: Joao Edson dos Santos Cardoso
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, "caput" do Código Penal (0016 04 016818-3, Comarca de São Luiz), e art. 121, §§ 1º e 2º, IV c/c o art. 14, II (0047 08 007929-7, (Comarca de Rorainópolis) todos do Código Penal, ver fls. 03 e 61.
Calculadora de execução penal, fls. 107/108.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 108.
Por fim, Defesa exarou ciente, fls. 109.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 107/108 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 107/108 do reeducando JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011959-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011959-1
Sentenciado: Rafael Rolan Dutra Botelho
DECISÃO

Trata-se de pedido de remição de pena, manejado pela Defensoria Pública, fl. 81, em favor do reeducando RAFAEL ROLAN DUTRA BOTELHO.
Folhas de freqüência, fls. 82/90.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 73 (setenta e três) dias, e, ainda, não cometeu falta grave no período, fl. 91.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 92.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 73 (setenta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 82/90, laborou 219 (duzentos e dezenove) dias e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e a Defesa, DECLARO remidos 73 (setenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando RAFAEL ROLAN DUTRA BOTELHO, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0012008-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012008-6
Sentenciado: Cleo Barros Apinages
DESPACHO

Designo o dia 09/06/2016, às 11h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0012011-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012011-0
Sentenciado: Alice Rodrigues Fernandes

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e quatro meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 35/26, apontando progressão de regime em 26/03/2016.
Certidão carcerária, fls. 44, apontando conduta como regular.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 50.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A pena privativa de liberdade é executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sendo a progressão regulada pelo Art. 112 da LEP, cujos requisitos são o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena aplicada no regime anterior. Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, possui conduta carcerária considerada como regular, fato este que não elidi a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de reconhecimento de faltas graves. Ademais, constata-se o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade, nascendo o direito, a partir do dia 26/03/2016 do reeducando a progressão de regime.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, em favor da reeducando Alice Rodrigues Fernandes
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0017628-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017628-6
Sentenciado: Antonio Silvio Roth de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 28, da Lei de nº 11.343/06 0010 15 007663-5, ver sentença, fls. 15/17.
Calculadora de execução penal, fls. 44.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 44v.
Por fim, Defesa exarou ciente, fls. 44v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 44 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 44 do reeducando ANTONIO SILVIO ROTH DE LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Enumerem-se as folhas.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017712-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017712-8
Sentenciado: Takashy Deybi Yoshida Frota
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade educacional, fl. 62.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 dias, fl. 64.
Certidão carcerária, fls. 62, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 65.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Takashy Deybi Yoshida Frota, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000402-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000402-3
Sentenciado: Santos da Silva Leite
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 A, e art. 226, II, ambos do Código Penal 0005 14 000031-5 (Comarca de Alto Alegre), ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 36/36v.
Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 36v.
Por fim, a Defesa exauro ciente, requereu que seja encaminhada cópia ao redducando fls. 37.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 36/36v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 36/36v do reeducando SANTOS DA SILVA LEITE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000404-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000404-9
Sentenciado: Nilton Cesar Alves da Rocha
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º, VI, c/c art. 288, ambos do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 24.
Certidão carcerária, fl. 29.
Conselho Penitenciária manifestou-se favorável a concessão do benefício, fls. 33/35.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 36.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.14.000546-0, pois foi condenado a pena inferior a 08 anos, cumpriu mais da metade da pena imposta (fl. 24), quantum superior ao mínimo exigido, bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, até 23/12/2014.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Nilton César Alves da Rocha, no que tange à ação penal nº 0010.14.000546-0, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o

estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

150 - 0000411-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000411-4
Sentenciado: Marcos dos Santos Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §§ 1º e 2º, III, do Código Penal, ver fls. 04/04v.
Calculadora de execução penal, fls. 08/08v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 08v.
Por fim, Defesa exarou ciente, fls. 09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 08/08v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 08/08v do reeducando MARCOS DOS SANTOS ALMEIDA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000447-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000447-8
Sentenciado: João Domingos da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de fls. 650 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0047 14 000776-7 (Comarca Rorainópolis), ver sentença de fls.
Calculadora de execução penal, fls. 20/20v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 20v.
Por fim, Defesa exarou ciente, fls. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 20/20v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 20/20v do reeducando JOÃO DOMINGOS DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000449-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000449-4
Sentenciado: Jose da Silva de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 33 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 A, c/c o art. 226, II, cumulado ainda com o art. 234 A, III, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0090 14 000297-4 (Comarca de Bonfim), ver sentença, fls. 08/11.
Calculadora de execução penal, fls. 15/15v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 15v.
Por fim, Defesa exarou ciente, fls. 16.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 15/15v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 15/15v do reeducando JOSÉ DA SILVA DE ALMEIDA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000452-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000452-8
Sentenciado: Alexandre Patricio
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal 0010 08 198449-3. ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 20/20v.
Com vistas, a Defesa exauro ciente, fls. 21v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 21v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 20/20v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 20/20v do reeducando ALEXANDRE PATRICIO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000462-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000462-7
Sentenciado: Fabio da Silva Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 10 meses dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, (duas vezes), c/c o art. 61, II, "H", na forma do art. 70, todos do Código Penal 0047 13 001003-7 (Comarca de Rorainópolis), ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 17/18.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 18v.
Por fim, Defesa exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando do calculo de pena, fls. 19.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 17/18 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 17/18 do reeducando FABIO DA SILVA OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

155 - 0005823-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005823-5
Réu: Uelliton Martins Roseira
DESPACHO

Remetam-se os autos à Vara de Execução Penal do juízo de São Luiz do Anauá.,

Em 09/05/2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

156 - 0007679-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007679-9
Réu: Jose das Graças Severo
DESPACHO

Ao Diretor de Secretaria, expedientes necessários ao recambiamento.

Em 29/04/2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0007680-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007680-7
Réu: Francisco Romão da Silva
DESPACHO

Ao Diretor Secretaria, expedientes necessários ao cumprimento de solicitação de recambiamento.

Em 29/04/2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

158 - 0207932-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207932-5
Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, II c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 08 184871-4, guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 182/183.
Com vista, a Defesa exauro ciente, requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando fls. 183v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 184.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 182/183 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 182/183 do reeducando JOSÉ APARECIDO MENEZES REGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Maio de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

159 - 0074089-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074089-7
Réu: Alcebiades Rodrigues da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/07/2016 as 12:50.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

160 - 0219261-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219261-5
Réu: Quemerson Gonzaga da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/07/2016 as 11:40.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

161 - 0219409-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219409-0
Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/07/2016 as 11:10.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

162 - 0013521-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013521-8
Réu: Ranildo Pereira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 26/07/2016 as 9:50.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

163 - 0181865-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181865-9
Réu: Kennedy Santos Guimarães
O réu Kennedy Santos Guimarães apresentou resposta à acusação às fls. 201/207 e documentos de fls. 209/222, alegando que os fatos narrados na denúncia dos presentes autos constituem bis in idem com os fatos apurados nos autos n.º 08 190250-3. Destarte, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público para manifestação.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

164 - 0012199-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012199-2
Réu: S.S.S.
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo

acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

165 - 0009389-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009389-0
Réu: Francildo Moraes Sousa
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, Mauro Gomes Coelho

166 - 0006743-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006743-6
Réu: Democildo Ferreira de Lima
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Inquérito Policial

167 - 0005571-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005571-0
Indiciado: D.S.N.
Recebo a denúncia.
Registre-se e autue-se como ação penal.
Cite-se.
Junte-se FAC.
Proceda-se a inclusão do nome do réu no SINIC.
Na mesma oportunidade intime-se o réu para audiência de sursis processual, que designo para o dia 30 / 09 /2016, às 09:15 . Caso o réu não compareça à referida audiência, será considerado que não aceita o benefício legal, situação em que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, a contar da data que foi citado pelo oficial de justiça, através de advogado ou defensor público, nos termos dos artigos 396 e 396A do CPP.
Na hipótese de não apresentação voluntária da resposta à acusação, o processo será remetido à Defensoria Pública para apresentação da referida peça de defesa.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

168 - 0003919-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003919-3
Réu: Wanderson Gomes Silva
ATA DE DELIBERAÇÃO

Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Dr. LIZANDRO ICASSATTI MENDES OAB- 441. A audiência se realizou Presente(s) o(s) réu(s): WANDERSON GOMES SILVA.Presente as testemunhas PM DELCY NOGUEIRA e PM DAVID HOLANDA. O MP requer a condução da testemunha GILVAN FERNADES LIMA e a intimação de ELIELMA FERNADES LIMA. A defesa diante do não comparecimento da vitima a defesa vem a presença de Vossa Excelência requerer a revogação da prisão preventiva para que o réu responda o presente processo em liberdade.
O MP requer vista dos autos para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva e quanto a suspensão condicional do processo.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

169 - 0014439-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014439-1
Réu: Criança/adolescente e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO

Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, o Dr. JOSÉ VANDERI MAIA OAB 716 (TALISON), Dr. MARCO ÁNTÔNIO DA SILVA PINHEIRO OAB 299 (DEWILSON) e o Defensor Dr. ANTONIO AVELINO (THIAGO). A audiência se realizou. Ausência(s) da(s) testemunha(s) comuns CLEITON CONCEIÇÃO, JILIAN BARRETO, APC BRITO, e as testemunhas defesas do réu Ismael, MAGNO RODRIGUES, RAIMUNDA SOUZA, ELIZETE, MARIA LOPES. Ausência do(s) réu(s) ISMAEL JOSÉ DA CRUZ e seu patrono. Presente(s) a(s) testemunha(s) de defesa DÉRIKA SILVA RIBEIRO e JONAS PEREIRA CAMPOS, os quais foram ouvidos. Presente(s) o(s) réu(s) TALISON SARAIVA, DEWILSON DA SILVA e THIAGO HENRIQUE, os quais foram interrogados. Ministério Público e Defesa dos acusados desistem das testemunhas ausentes comuns CLEITON CONCEIÇÃO, JILIAN BARRETO, APC BRITO. Desistência está homologada no presente momento Face a ausência do acusado ISMAEL JOSE DA CRUZ, e do seu patrono, este por responder o processo em liberdade provisoria determino desmembramento dos autos visando a celeridade processual do presente feito no que tange aos demais acusados, que ate a presente data estão recolhidos na unidade prisional Na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Vista as partes para as alegações finais.
Boa Vista, RR, 03 de Maio de 2016
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

170 - 0005636-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005636-8
Réu: Iremar Barros Leite
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002529-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002529-6
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0011015-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011015-5
Réu: Luis Guilherme Mota Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016238-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016238-8
Réu: Leonildo Barbosa do Nascimento e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0018902-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018902-7
Réu: Jhonata Soares Viana
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002609-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002609-3
Réu: Milton Lobato da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006774-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006774-1
Indiciado: H.S.A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0007614-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007614-8
Réu: Daniel Pires
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014478-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014478-9
Réu: Francisco Julio de França
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0004444-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004444-1
Réu: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

180 - 0131427-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131427-3
Réu: Denisson Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

181 - 0008257-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008257-5
Réu: Bruno Eduardo Mesquita de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

182 - 0028195-81.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028195-1
Réu: Gilberto Nonato Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0005858-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005858-4
Réu: J.S.P.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

184 - 0218404-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218404-2
Réu: Jose Airton Alves Vieira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Rest. de Coisa Apreendida

185 - 0011615-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011615-9
Autor: Charles Macena da Silva e outros.
(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse dos objetos supracitados a sua imediata devolução a seus proprietários CHARLES MACENA DA SILVA e ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 09 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

186 - 0449763-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449763-2
Indiciado: J. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007168-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007168-5
Réu: Gilvan Luz Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

188 - 0005827-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005827-7
Indiciado: D.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELZIMAR DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 150 do CP, de que trata estes autos, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de violação de domicilio, descrito no art. 163, do CP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de furto ou de contravenção penal de perturbação da tranquilidade.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

189 - 0005754-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005754-2
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Intime-se o MP com urgência para fornecer o endereço da vítima, em razão da certidão de fl. 21. Boa Vista, 06/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

190 - 0007762-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007762-3
Réu: José Pereira da Costa
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da

presente carta precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 06/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

191 - 0014636-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014636-5
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEI pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001103-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001103-8
Indiciado: M.A.D.L.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS AURÉLIO DOMINGOS DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrito no art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

193 - 0007248-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007248-3
Réu: Josemar Ferreira Sales
Assim, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juizado para processar o feito e por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao Juizado Especial Criminal competente para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado.Intime-se a vítima.Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0007249-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007249-1
Réu: Josemar Ferreira Sales
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEU FILHO, TESTEMUNHAS E FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DOS DEMAIS CITADOS NO ITEM 1;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E OS DEMAIS CITADOS NO ITEM 1, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo agressão a vítima e pessoas ligadas à requerente e dependente menor desta, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, aindaa determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filho menor da requerente, e demais pessoas e familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0007279-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007279-8
Réu: Wharley do Nascimento Brito
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (TABLETE E SEU CELULAR DE USO PESSOAL) QUE PERMANECERAM NA RESIDÊNCIA DO REQUERIDO, POR OCASIÃO DOS FATOS.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de

ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CAABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007286-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007286-3
Réu: Jacimar Caetano da Silva
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, das declarações constantes dos Termos de ouvida da vítima, à fl. 06 e do ofensor à fl. 08, verificam-se controvertidos os fatos, havendo necessidade de mais informações/elementos, visando a esclarecer o ocorrido e a demonstrar os requisitos cautelares à medida pretendida, no que determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação em seu interesse, nos termos argüidos no presente ato, bem como para ratificar e/ou aditar o pedido inicialmente formulado, se o caso. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007698-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007698-9
Réu: Ednei Moreno Almeida de Souza
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIADAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar nos autos, que a requerente não reside no mesmo endereço que o requerido, informando em seu depoimento inclusive, que está separada; bem como o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensooria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, conforme endereço e demais dados indicados na certidão/declaração à fl. 11, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.inda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da

intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007706-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007706-0
Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva
Não se verifica, em primeira análise, em vista do BO e do depoimento da vítima às fls. 05/06, elementos suficientes para ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo.Mesmo diante de certidão de contato com a requerente por servidora deste juízo, necessário se faz ainda alguns esclarecimentos, vez que inicialmente a requerente não solicitou afastamento do ofensor do lar, depois informou que deseja o afastamento dele e seu retorno ao lar, provisoriamente. Todavia, diante da informação de que são sócios e trabalham na mesma empresa, necessário esclarecer como se dariam as medidas de proibições de aproximação. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação no interesse desta, fornecendo mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007707-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007707-8
Réu: Francisco Samuel Oliveira da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIAMENTE PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar certidão/termo de declaração a serem juntadas aos autos, em que a requerente informou que está separada do requerido, e que não mais convive em local em comum com aquele.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETTIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, no endereço fornecido na certidão/termo de declaração de fl. 12, ou pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007708-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007708-6
Réu: Jesus Enrique Barreto
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DAS OFENDIDAS/REQUERENTES E DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS REQUERENTES, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solucionar a questão patrimonial, bem como as demais questões cíveis alusivas ao filho menor (guarda e regime de visitação, definitivos), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido ao filho menor, de modo quee a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há

situação envolvendo, filho e vítima menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação das ofendidas, agressor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se as ofendidas desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

201 - 0007602-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007602-1
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
Certifique a Secretaria se já houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Em, 06/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007693-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007693-0
Réu: Eurimaico Nascimeto da Silva
Certifique a Secretaria se já houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio do IP no prazo legal. Em, 06/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

203 - 0015491-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015491-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

204 - 0001328-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001328-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.S.M. e outros.

Sentença: (...) Tendo em vista a quitação do débito (fl. 101), acolho o parecer ministerial de f. 102, para o fim de declarar extinta a execução (art. 924, II, do CPC/15). Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

205 - 0012568-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012568-4
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0006222-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006222-4
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0006593-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006593-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0006594-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006594-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0014925-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014925-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0018192-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018192-2
Executado: L.M.F.

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0020026-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020026-8
Executado: J.B.S.F.

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Requisite-se novo relatório. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001408-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001408-9
Executado: L.S.M.

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001441-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001441-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

214 - 0018670-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018670-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial, acolho o relatório de fls. 154/156 e o parecer ministerial de fl. 158, para o fim de determinar o desligamento da adolescente ..., sob a responsabilidade de sua genitora .... Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

215 - 0006210-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006210-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0006269-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006269-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006423-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006423-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000326-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000326-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

219 - 0004922-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004922-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Publique-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

220 - 0015041-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015041-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: A.A.A.L.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno a representada ..., pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA, na modalidade culposa e aplico a pena de multa de três salários-mínimos. Dadas as circunstâncias e situação econômica da representada, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Consequentemente, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/15. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

221 - 0005044-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005044-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: (...) Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo requerido, concluo

que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29.04.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

222 - 0018157-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018157-5
Infrator: J.F.C.

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto os processos em epígrafe, por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 29 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0004791-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004791-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

224 - 0006733-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006733-0
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0020577-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020577-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0014917-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014917-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0015430-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015430-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Como requer o MP. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0018169-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018169-0
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0018193-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018193-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0019579-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019579-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0020012-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020012-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Requisite-se novo relatório. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0020016-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020016-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001451-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001451-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

234 - 0014670-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014670-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial, acolho a mesma para o fim de determinar o desligamento da adolescente .... Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001292-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001292-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar, acolho o pedido do MP para o reatamento de vínculo da criança com sua genitora, devendo ser encaminhado relatório situacional conclusivo. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

236 - 0006821-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006821-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 155 c/c art. 14, ambos do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista que a reiteração especifica em atos infracionais contra o patrimônio, o alto grau de comprometimento com as substâncias entorpecentes e a fragilidade na relação com os genitores, bem como o atraso escolar e a ausência de matricula no estabelecimento de ensino, demostram a vulnerabilidade do adolescente, estando o mesmo, portanto, num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a

entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Junte-se a folha de antecedentes de atos infracionais do adolescente Kaio Eduardo, que se encontra na contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0004927-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004927-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Após detida análise dos argumentos delineados no recurso, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 198, VII, do ECA). Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0005159-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005159-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto os processos em epígrafe, por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 29 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008044-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008044-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS ao adolescente ..., pela prática do ato infracional de roubo qualificado, na forma tentada, previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c art.14, II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do representado, bem como se proceda com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Procedimento Ordinário

240 - 0015417-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015417-6
Autor: R.B.S.
Réu: V.N.A.V. e outros.

Despacho: Certifique-se acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

Vara Itinerante
Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

241 - 0019186-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019186-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
PUBLICAÇÃO:
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

242 - 0001523-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001523-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
PUBLICAÇÃO:
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

243 - 0005704-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005704-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.S.O.
PUBLICAÇÃO:
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

244 - 0010572-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010572-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.R.
PUBLICAÇÃO:
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

245 - 0005137-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005137-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.J.P.
PUBLICAÇÃO:
Advogado(a): Ernesto Halt

246 - 0005165-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005165-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.P.
PUBLICAÇÃO:
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Execução Medida
Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Ricardo Fontanella
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhaes

Execução da Pena

247 - 0215083-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215083-7
Sentenciado: Diones Félix Ferreira
Abra-se vista ao MP para manifestar-se acerca de fls. 136 e 161.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000369-RR-A: 005
002308-SE-N: 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Inquérito Policial

001 - 0000231-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000231-5
Indiciado: W.J.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

002 - 0001587-16.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001587-9
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Leonidas Brito Amorim e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/pfn.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

003 - 0001821-95.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001821-2
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Leonidas Brito Amorim
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/pfn.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Execução Fiscal

004 - 0011622-59.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011622-1
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Réu: Roberto Eugenio Badu de Sousa e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/pfn.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000856-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000856-0
Autor: Joana Lima de Morais Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

006 - 0000186-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000186-1
Réu: Moacir Santana Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

007 - 0000223-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000223-2
Autor: M.P.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

008 - 0000045-06.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000045-1
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000094-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000094-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 15:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 002
000424-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000628-29.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000628-8
Indiciado: M.S.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Embargos à Execução

002 - 0000334-06.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000334-8
Autor: Estado de Roraima
Réu: Joao Ricardo Marçon Milani
PUBLICAÇÃO: Prazo de 010 dia(s). Intime-se a Parte Autora, João Ricardo Marçon Milani, para realizar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 10 dias.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000267-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000267-2
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Prisão em Flagrante

002 - 0000273-60.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000273-0
Réu: Antonio Vieira da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000268-38.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000268-0
Réu: Raimundo Correa Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000266-68.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000266-4
Indiciado: D.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

005 - 0000270-08.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000270-6
Réu: Geraldo Maria da Costa
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

006 - 0000269-23.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000269-8
Réu: Dilva Fernandes Borer
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000265-83.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000265-6
Indiciado: J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

008 - 0000271-90.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000271-4
Réu: Maria do Espirito Santo Lima Gomes
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000272-75.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000272-2
Réu: Alisson de Sousa Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000077-RR-A: 001

000112-RR-B: 001

000116-RR-B: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0021718-76.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021718-9
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
DECISÃO
(...)
É o relato extenso, porém necessário tendo em vista a diversas irregularidades detectadas e o necessário saneamento para o fim de evitar nulidade processual.

Verifico que foi determinado o desmembramento do feito com relação aos acusados ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO e GREGÓRIO PEREIRA VERDE, conforme fls. 533/534 e que tal desmembramento não foi efetivado, conforme certidão de fls. 703.

1) Assim deve a Secretaria desmembrar os autos com relação a estes dois acusados. Nestes autos devem permanecer apenas os acusados VALDINEI VITORINO DA SILVA e JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA, citados de forma pessoal, conforme fls. 447 e 466. Nos autos a serem formados, com cópia integral do feito devem constar os acusados ANTONIO DE MELO AGAPITO FILHO e GREGORIO PEREIRA VERDE.

2) Verifico que o acusado GREGORIO PEREIRA VERDE foi preso, conforme fls. 718 dos autos. Entretanto, não é possível mantê-lo nestes autos, vez que não foi determinada a produção antecipada de provas com relação a este acusado. Assim houve produção de prova sem que se tivesse sido nomeado defensor para assistir ao acusado. Assim necessária se faz a renovação de toda instrução nos autos que se formaram. Ademais deve a Secretaria diligenciar para que haja o Recambiamento do acusado GREGORIO PEREIRA VERDE (fls. 718).

3) Com relação ao acusado ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO este foi citado por edital e não compareceu nos autos, pelo que o processo a ser formado de desmembramento deve ficar SUSPENSO, bem como SUSPENSA a ocorrência da prescrição, nos termos do Art. 366 do CPP.

4) Nos autos a ser formado tendo em vista que o recambiamento de preso, via de regra, demora, deve a Secretaria diligenciar para que o acusado ANTONIO DE MELO seja citado de forma pessoal, devendo

para tanto: Buscar seu endereço atualizado junto ao SIEL/ INFOSEG, bem como certificar nos autos desmembrados a ser formado se o acusado ANTONIO DE MELO AGAPITO FILHO não está custodiado em algum estabeleciimento prisional do Estado de Roraima, tendo em vista evitar nulidade processual, nos termos da Sumula 351 do STF.

5) Intime-se, pessoalmente o acusado JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA, conforme requerido pelo parquet no item 2 de fls. 717, para que constitua advogado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de os autos ser encaminhado para a DPE; ou declare se necessita de assistência Judiciária gratuita, caso que lhe será nomeado Defensor Público. Que caso declare que precisa de assistência gratuita deve o acusado ser intimado a comparecer no Núcleo da DPE na Comarca para subsidiar Defensor na Defesa Técnica.

6) Intime-se, novamente, o Dr. Roberto Guedes Amorim que patrocina o acusado VALDINEI VITORIANO DA SILVA, nos termos da certidão de fls. 705/ verso, para que diga se continua a patrocianar o acusado ou se não mais patrocina os interesses do acusado, caso que deve fazer juntar aos autos a ciência da renúncia ao mandato ao seu cliente. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de Comunicação a OAB e aplicação de multa, por abandono do processo, nos termos do Art. 265 do Código de Processo Penal.

7) Intimado nos termos do item 6, se não houver manifestação do advogado intime-se o acusado VALDINEI VITORINO DA SILVA, da mesma forma que conta no item 5 desta decisão de saneamento.

8) Cumprida todas as medidas de saneamento determinada na presente decisão designe-se audiência de instrução e julgamento, em continuação como requereu o parquet em fls. 717, item 4. Devendo as testemunhas serem intimadas. Bem como intimados/ requisitados os acusados que permaneceram nestes autos VALDINEI VITORINO DA SILVA e JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA. Intimação do MPE pessoal. Intimação de Advogados via DJE, e eventual intimação da DPE se os acusados não constituírem defesa, deve ser de forma pessoal.

9) Certifique, ainda, se o mandado de prisão relativo ao acusado ANTONIO DE MELO AGAPITO FILHO esta devidamente cadastrado do Banco de Mandados de Prisão do CNJ. Caso não esteja efetue o cadastro.

10) Certifique a respeito do Recurso em Sentido Estrito interposto em fls. 290 e caso já tenha havido o seu julgamento, junte-se cópia nos autos.

11) Nos autos a serem formados que permanecer os acusados ANTONIO DE MELOR AGAPITO FILHO e GREGORIO PEREIRA VERDE, deve o acusado GREGORIO PEREIRA VERDE ser citado pessoalmente, para tanto EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para onde está preso o acusado (fls. 718), bem como proceda ao RECAMBIAMENTO do acusado GREGORIO PEREIRA VERDE

São Luiz do Anauá RR, 09.05.2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Prisão em Flagrante

002 - 0000189-20.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000189-1
Réu: Antonio Francisco da Silva
SENTENÇA

1- APF de Antonio Francisco da Silva
2- Fiança recolhida (fls. 08)
É o relatório. Decido.
Efetivamente havia flagrante. Homologo o APF;
Prejudicada a analise de liberdade provisória já que foi posto em liberdade pelo pagamento da fiança (fls. 08). Assim, este APF já cumpriu a sua finalidade.
Dispositivo
A Vista do exposto julgo extinto o APF, pelo cumprimento de suas finalidades, tendo o seu objeto exaurido.
P.R,I,
Não consta dos autos guia de recolhimento da fiança. Assim, requisite-se da autoridade policial.
Após, arquive-se.
São Luiz do Anauá, 06 de maio/2016
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000190-05.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000190-9
Réu: Thiago Lopes
SENTENÇA
(...)
A Vista do exposto julgo extinto o APF, pelo cumprimento de suas finalidades, tendo o seu objeto exaurido.
P.R,I
Após, arquive-se.
São Luiz do Anauá, 06 de maio/2016
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
EM TEMPO: Não consta dos autos guia de recolhimento da fiança. Assim, requisite-se da autoridade policial.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0001146-94.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001146-1
Réu: Maria da Luz Silva
DESPACHO
1- A acusada ao ser intimada da sentença manifestou interesse em recorrer (fls. 347/v). Assim, intime-se a Defesa, constituída, via DPE , para apresentar as razões recursais.
2- Com as razões recursais pela Defesa, sem necessidade de novo despacho, abra-se vista ao MPE para as contrarrazões ao recurso.
3- Após, conclusos.
São Luiz do Anauá, 06 de maio/2016
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003
000308-RR-E: 001
000493-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000093-10.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000093-2
Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.
Despacho:Vista a defesa para contrarrazoar a apelação ministerial.Alto

Alegre, 25 de abril de 2016.Sissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza de Direito Titular
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

002 - 0000102-35.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000102-9
Indiciado: R.B.S. e outros.
Pelo exposto, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ROGÉRIO BENTES NEVES DA SILVA e RODRIGO BENTES NEVES DA SILVA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2016, às 09:40h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa. Ciência ao MP e à Defesa. Requisitem-se, citem-se e intimem-se os réus. Alto Alegre, 09 de maio de 2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

003 - 0000079-89.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000079-9
Indiciado: L.J.M.S. e outros.
"(...) Pelo exposto, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de LUCIANO JERÔNIMO MENESES SILVA, EDVALDO JERÔNIMO MENESES SILVA e LEONARDO PEREIRA DA SILVA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2016, às 13:30h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa (fl. 72). Ciência ao MP e às Defesas. Requisitem-se, citem-se e intimem-se os réus. Alto Alegre, 09 de maio de 2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000242-46.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000242-9
Réu: Fernando dos Santos Padilha
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000103-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000103-3
Réu: Zico da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 12/07/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000504-30.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000504-4
Indiciado: P.H.M.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000598-75.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000598-6
Réu: Fábio do Nascimento Soares
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000005-RR-B: 001
000168-RR-B: 002
000260-RR-N: 002
001130-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

001 - 0000438-80.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000438-6
Réu: Aluisio da Silva Ferreira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Ação Penal

002 - 0000333-69.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000333-7
Réu: Jose Cicero Teles dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000168RRB, Dr(a). JOSÉ ROCELITON VITO JOCA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Roceliton Vito Joca, Aline Dionisio Castelo Branco

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 09/05/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0804780-50.2013.8.23.0010 – Alimentos
Requerente: K.A.B.L.
Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido(a): J.L.L.dos.S.
Advogado: Raimundo Nonato Laredo da Ponte – OAB 4084-PA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "POSTO ISSO, com lastro nos fatos e fundamentos acima expostos, **julgo parcialmente procedente o pedido** contido na inicial, para condenar o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal à requerente no **valor equivalente a 30% do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês**. Defiro a Justiça Gratuita. Sem custas ou honorários. Após as formalidades legais e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P. R. Intime-se o requerido por meio de publicação no DJE, diante do advogado constituído (EP 91), bem como e-mail (...). Boa Vista-RR, 01 de março de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes".

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) seis de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

c/E2PaxnJ7OPfhNM01p4GPVMUQw=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECEIDO DOMINGOS DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0836462-86.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora Francisco Wilton Souza e Maria da Conceição Barros Souza e como requerido Apareceido Domingos da Silva. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 dias de maio de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE* TECNOSERVICE LTDA*, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0701972-98.2012.8.23.0010, AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA, em que figura como autora BRUNA SACK NOGUEIRA e requeridos RONNIE CARVALHO DE SANTANA e TECNOSERVICE LTDA, que através do presente, como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, TECNOSERVICE LTDA, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 dias do mês de maio de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bvYfnVt5Nzb4aHTCOSCjoZvCvcM=

EDITAL DE CITAÇÃO DE MANA – INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0711032-95.2012.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como parte autora BOA VISTA ENERGIA S/A e como requerida MANA – INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 dias de maio de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bvYfnVt5Nzb4aHTCOSCjoZvCvcM=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 06/05/2016

Autos nº 0010 15 008418-3

ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a advogada de defesa Dra.LAYLA HAMID FONTINHAS, inscrita na OAB nº 000350 RR, acerca do cancelamento do júri designado para o dia 10 de maio de 2016, nos autos em epígrafe. Na oportunidade fica ciente da redesignação aprazada para o dia 16 de junho de 2016, as 08hs. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 06 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5shaaO0C4OfSpZDfp9NtU4lFWr8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de **DA VÍTIMA MESACK DE FREITAS BARBOSA,** brasileiro, nascido em 26.03.1979, RG nº 145.233 SSP/RR, filho de Moisés Almeida Barbosa e Maria Nezia de Freitas Barbosa, vítima nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 14 004090-7, para tomar ciência da **PRONUNCIA** que o submeterá o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular em data a ser designada, como incurso nas penas previstas no art. 121, “caput”, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 06 de maio de 2016.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5shaaO0C4OfSpZDfp9NtU4lFWr8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento **MÔNICA DE SOUZA MOURA,** brasileira, nascida em 23.05.1974, natural de Lago da Pedra/MA, filha de Benedito Carvalho Moura e Graciane de Souza Uchoa, **esposa da vítima Jonato Pereira de Araújo,** autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 05 100717-6, para tomar ciência da IMPRONÚNCIA dos acusados BENEDITO CARVALHO MOURA E ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA, do tipo penal indicado na denúncia, do fato apurado nestes autos, com esteio no Artigo 414 do CPP, de modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 06 de maio de 2016.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5shaaO0C4OfSpZDfp9NtU4lFWr8=

EDITAL DE CITAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 15 016861-4,** que tem como acusado(a) **ROMÁRIO MARTINS DA CONCEIÇÃO,** brasileiro, natural de Marabá-PA, nascido aos 13.08.1993, filho de Marina Martins da Conceição, estando em lugar não sabido, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c Art. 211, c/c Art. 29, todos do CPB,** em face da vítima Maria Rejane de Sousa Castro. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 05 de maio de 2015. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5shaaO0C4OfSpZDfp9NtU4lFWr8=

EDITAL DE CITAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 15 016861-4,** que tem como acusado(a) **WELSON RODRIGUES DE SOUSA,** brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 05.05.1995, filho de Antonio Vieira de Sousa Filho e Lurmaeme Pereira Rodrigues, estando em lugar não sabido, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c Art. 211, c/c Art. 29, Art. 155, §4º, inciso II, Art. 155, §4º, inciso II c/c Art. 14, inciso II, na forma do Art. 71, todos do CPB,** em face da vítima Maria Rejane de Sousa Castro. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 05 de maio de 2015. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5shaaO0C4OfSpZDfp9NtU4lFWr8=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/05/2016

PORTARIA Nº 001/2016 – GAB – 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

O Meritíssimo Juiz Marcelo Mazur, titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 61 de 30 de dezembro de 2015, através do qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 09 a 15/05/2016;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme art. 1º, § 1º, da Resolução nº 05, de 06/05/2009, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário nos dias 14 e 15/05, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3194-2679 (Cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Carlos Henrique Moreira Bastos Flávia Abrão Garcia Magalhães	Técnico Judiciário Diretora de Secretaria	14/05/16	9h às 12h
Sonayra Cruz de Souza Flávia Abrão Garcia Magalhães	Técnica Judiciária Diretora de Secretaria	15/05/16	9h às 12h

Art. 2º - Durante a semana, do dia 09 a 13/05, ficará no regime de sobreaviso a servidora FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES (Diretora de Secretaria), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h (término do expediente funcional externo) até às 8h do dia seguinte, bem como nos feriados e no final de semana;

Art. 3º - Durante os dias 14 e 15/05 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores: FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES, Diretora de Secretaria; CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS, técnico judiciário e SONAYRA CRUS DE SOUZA, técnica judiciária, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista, RR, em 09 de maio de 2016.

Juiz Marcelo Mazur

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xTFqp9HPzm9f5hG7RV7xVlzBlGw=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 09 de maio de 2016

O MM. Juiz de Direito, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.03.069074-6 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de CRISANTO NELES SAMPAIO, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Crisanto da Silva Sampaio Junior e de Maria Irinéia da Silva Sampaio, nascido em 16/06/1978, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 50 (cinquenta) dias multa, no valor total de R$ 1.206,67 (um mil duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as conseqüências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 09 dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Sp1V3lhq3Fz7T9P3YJABBkX2pJc=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 09 de maio de 2016

O MM. Juiz de Direito, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.11.015180-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de DAVID PICORELLI GARCIA, brasileiro ,solteiro, inscrito no CPF n°541.793.782-72 e RG n° 0893760-1, filho de Adriano Sena Garcia e Ilmer Picorelli Garcia, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para informar se ainda tem interesse nos bens relacionados às fls. 581, sob pena da aplicação do art. 123 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 09 dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Sp1V3lhq3Fz7T9P3YJABBkX2pJc=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 09 de maio de 2016

O MM. Juiz de Direito, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.11.015180-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ILSON BENTO DA SILVA, brasileiro, inscrito no RG n° 35487 SSP/RR, filho de Alina Bento da Silva, nascido em 01/08/1958, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para informar se ainda tem interesse nos bens relacionados às fls. 581, sob pena da aplicação do art. 123 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 09 dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Sp1V3lhq3Fz7T9P3YJABBkX2pJc=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 09 de maio de 2016

O MM. Juiz de Direito, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.11.015180-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de FRANCISCO CARLOS SOUZA DO CARMO, brasileiro, solteiro, nascido em 08/07/1981, filho de Francisco Chagas Ferreira do Carmo e Sandra Maria Façanha de Souza, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para se informar se ainda tem interesse, bem como comprovar origem licita do bem relacionado às fls. 581, sob pena da aplicação do art. 123 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 09 dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Sp1V3lhq3Fz7T9P3YJABBkX2pJc=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação
Prazo: 15 (QUINZE) dias

Expediente de 09/05/2016

A MM. Juíza de Direito, Dra. Daniela Shirato Collesi Minholi, Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que o réu: **LUÍZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, natural de Pedreiras/MA, nascido em 05/01/1964, filho de Anisis Josefa dos Santos, RG nº 88862/SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 001007171791-1, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo **INTIMADO** para **comparecer** a este juízo a fim de que lhe sejam restituídos os bens constantes no AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO mediante comprovação de propriedade. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, digitei e assinei.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PG4V2JgKZ696rqG0RA7FAeZJnLI=

Edital de Intimação de Multa
Prazo: 15 (quinze) dias

Expediente de 09/05/2016

A MM. Juíza de Direito, Dra. Daniela Shirato Collesi Minholi, Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que o réu: **JOÃO PEREIRA DE MORAES**, brasileiro, casado, natural de Gov. Eugênio Barros/MA, nascido em 25/07/1962, filho de Isabel Pereira de Morais, RG nº 263.910/SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 001007171791-1, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo **INTIMADO** para **comparecer** a este juízo a fim de que lhe sejam restituídos os bens constantes no AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO mediante comprovação de propriedade. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, digitei e assinei.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PG4V2JgKZ696rqG0RA7FAeZJnLI=

Edital de Intimação de Multa
Prazo: 15 (quinze) dias

Expediente de 09/05/2016

A MM. Juíza de Direito, Dra. Daniela Shirato Collesi Minholi, Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que o réu: **SIMONE PIRES LOPES**, brasileira, solteira, natural de Manaus/AM, nascido(a) em 08/11/1969, filho(a) de Maura Pires Lopes, RG não informado nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 001007171791-1, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo **INTIMADO** para **comparecer** a este juízo a fim de que lhe sejam restituídos os bens constantes no AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO mediante comprovação de propriedade. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, digitei e assinei.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PG4V2JgKZ696rqG0RA7FAeZJnLI=

Edital de Intimação de Multa
Prazo: 15 (quinze) dias

Expediente de 09/05/2016

A MM. Juíza de Direito, Dra. Daniela Shirato Collesi Minholi, Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que o réu: **LUÍZ MANOEL DOS REIS**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Imperatriz/MA, nascido em 10/12/1954, filho de Constância Reis, RG nº 104.874/SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 001007171791-1, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo **INTIMADO** para **comparecer** a este juízo a fim de que lhe sejam restituídos os bens constantes no AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO mediante comprovação de propriedade. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, digitei e assinei.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PG4V2JgKZ696rqG0RA7FAeZJnLI=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 09/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011272-9
Vítima: MÁRCIA DA SILVA BARBOSA
Réu: GEOVAN PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MÁRCIA DA SILVA BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada pelo comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

AI9rBhK5bys1D1hCc7kcA3/Dzfg=

Expediente de 09/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.017611-9
Vítima: JANGLEIDE PINTO DA SILVA
Réu: ELISON DA SILVA EDUARDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANGLEIDE PINTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISON DA SILVA EDUARDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

AI9rBhK5bys1D1hCc7kcA3/Dzfg=

Expediente de 09/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.0183446-6
Vítima: MIRLENE SILVA DE SOUZA
Réu: DUCIVALDO MACENA DE ANDRADE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MIRLENE SILVA DE SOUZA e DUCIVALDO MACENA DE ANDRADE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, se forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do CPC cc os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu DUCIVALDO MACENA DE ANDRADE.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

AI9rBhK5bys1D1hCc7kcA3/Dzfg=

Expediente de 09/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013463-9
Vítima: LILIANE SILVA CORRÊA
Réu: RENIS DE SOUZA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RENIS DE SOUZA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada pelo comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC vigente.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

AI9rBhK5bys1D1hCc7kcA3/Dzfg=

Expediente de 09/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015824-3
Vítima: JANE FONSECA JUTAI
Réu: JANUARIO LOURENÇO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANUARIO LOURENÇO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC**.** Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

AI9rBhK5bys1D1hCc7kcA3/Dzfg=

Expediente de 09/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de AÇÃO PENAL n.º 010.14.007161-3
Vítima: ELIANE DE PAIVA DA SILVA
Réu: VAMALONE RAMOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **VAMALONE RAMOS DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando e intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, que recebeu a Denúncia, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY.Juíza de Direito Titular"**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

AI9rBhK5bys1D1hCc7kcA3/Dzfg=

Expediente de 09/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004886-5
Vítima: ROSIENE DIAS ALVES
Réu: JOSÉ WILSON CANUTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ WILSON CANUTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e de ausência de requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas, arguidas em sede de contestação, e em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a revogo, na forma acima escandida, e nos termos do art. 22,IV, cc art.30, ambos da Lei nº 11.340/2006, contrariamente, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos, na foma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

AI9rBhK5bys1D1hCc7kcA3/Dzfg=

Expediente de 09/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.011260-7
Vítima: Ana Paula Rodrigues Silva
Réu: Luan Sebastião Lins Oliveira

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Luan Sebastião Lins Oliveira** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC.(…**) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

AI9rBhK5bys1D1hCc7kcA3/Dzfg=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE LEILÃO

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
PROCESSO: 0700288-90.2013.8.23.0047
EXEQUENTE: ALFONSO ALBINO SCHUBERT
EXECUTADO: RAIMUNDO SILVA RUFINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

> 1 - OBJETO DO LEILÃO: VEÍCULO DA MARCA VOLKSWAGEN SAVEIRO, 1.6, COR PRETA, ANO 2012/2013, PLACA OAN 8228, CHASSI Nº 9BWLB05VODPO65355, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E PERFEITO FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R$26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS)

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. RAIMUNDO SILVA RUFINO.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 13/06/2016, as 09h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: DIA 27/06/2016, as 09h30min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.
Por este, ficam também intimados(as) os(as) executados(as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
g/6D1BFMvngqYigznzXVdy3SlOQ=

EDITAL DE LEILÃO

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO: 0800754-58.2014.8.23.0047
EXEQUENTE: GERLIANE PEREIRA DE BRITO
EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

> 1 - OBJETO DO LEILÃO: CELULAR DA MARCA SAMSUNG, DUOS, DOIS CHIPS, NA COR CINZA ESCURO, MODELO SM-G 530 BT, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E PERFEITO FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R$ 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS)

DEPÓSITO: Em mãos da Sra. RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE SOUZA.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 13/06/2016, as 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: DIA 27/06/2016, as 10h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.
Por este, ficam também intimados(as) os(as) executados(as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

g/6D1BFMvngqYigznzXVdy3SlOQ=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09MAI16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 302, DE 09 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11ABR16, conforme o Processo nº 227/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18ABR16, SisproWeb nº 081906015961668.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 303, DE 09 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15ABR16, conforme o Processo nº 227/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18ABR16, SisproWeb nº 081906015961668.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 304, DE 09 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 11 a 20ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 305, DE 09 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Ministério Público

0IBYccjfyFfQqBSBW3RJsy8GS74=

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, a partir de 13JUN16, conforme o Processo nº 028/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16, SisproWeb nº 081906010061642.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 306, DE 09 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 13 a 15JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 126 - DRH, DE 09 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA,** dispensa no dia 19MAIO2016 por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 5/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 5/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/2016 – D.A., cujo objeto é a **Formação de registro de Preço para a aquisição de materiais consumo de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás em garrafões de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros) e água mineral sem gás (350ml)**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA: THALITA DISTRIBUIDORA(CNPJ sob o nº 02.040.679/0001-78)
OBJETO: GRUPO/LOTE 01(itens 1 a 15), Lote 13(itens 95 a 98) e ITENS 106 e 108

Ministério Público
0IBYccjfyFfQqBSBW3RJsy8GS74=

VALOR GLOBAL:R$14.929,58
DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 09 de maio de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 6/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 5/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/2016 – D.A., cujo objeto é a **Formação de registro de Preço para a aquisição de materiais consumo de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás em garrafões de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros) e água mineral sem gás (350ml)**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA:MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,(CNPJ nº 01.647.770/0001-93).
OBJETO: GRUPO/ Lote 02 (itens 16 a 21), Lote 04 (itens 24 a32), Lote 07 (itens 54 a 58) e Lote 08 9itens 59 a 63).
VALOR GLOBAL:R$ 9.683,80.
DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2016.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 7/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 5/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/2016 – D.A., cujo objeto é a **Formação de registro de Preço para a aquisição de materiais consumo de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás em garrafões de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros) e água mineral sem gás (350ml)**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: M.L.P.COSTA-EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82).
OBJETO: GRUPO/LOTE 03 (itens 22 a 23**)**, Lote 14 (itens 99 a 101) e Item 107.
VALOR GLOBAL: R$ 35.790,00.
DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2016.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público
0IBYccjfyFfQqBSBW3RJsy8GS74=
SICOJURR - 00051870

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 8/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 5/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/2016 – D.A., cujo objeto é a **Formação de registro de Preço para a aquisição de materiais consumo de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás em garrafões de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros) e água mineral sem gás (350ml)**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, (CNPJ 34.798.934/0001-32)
OBJETO: GRUPO/Lote 05 (Itens 33 e 48), Lote 06 (itens 49 a 53), Lote 11 (itens 80 a 92) e Item 111.
VALOR GLOBAL: R$ 56.234,90.
DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2016.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 10/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 5/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/2016 – D.A., cujo objeto é a **Formação de registro de Preço para a aquisição de materiais consumo de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás em garrafões de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros) e água mineral sem gás (350ml)**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA-EPP, **(**CNPJ 06.696.569/0001-10).
OBJETO: Lote 10 (itens 70 a 79), Lote 12 (itens 93 e 94)e Itens102 e 103.
IVALOR GLOBAL: R$ 51.359,60.
DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2016.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

0IBYccjfyFfQqBSBW3RJsy8GS74=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/05/2016

E D I T A L 0105

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **JOSEFA SOARES DE LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0106

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **IRNAAZO CHAGAS DE LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0107

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da belª.: **ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0108

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do belº.: **LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
4o7Q6moMJ21kAJ03am4mVGwLw4I=
SICOJURR - 00051851